20ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

2ª Sessão Legislativa

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIII | FLORIANÓPOLIS, 13 DE AGOSTO DE 2024 | NÚMERO 8.628

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB
Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos
UB Jair Miotto
PSD Napoleão Bernardes
PTB

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB
Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos
MDB Fernando Krelling
PSDB Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT
Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos
PT Fabiano da Luz
PDT Rodrigo Minotto

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS
Líder: Sergio Motta
Liderança dos Partidos
PODEMOS Lucas Neves
NOVO Matheus Cadorin
REPUBLICANOS Sérgio Motta

PARTIDO PROGRESSISTA PP
Líder: Altair Silva

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL
Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL
Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli
Fernando Krelling

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Soratto
Lunelli
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA
Oscar Gutz - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Soratto
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Sargento Lima
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sergio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS
Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sergio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Sargento Lima
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Sergio Motta - Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Soratto
Emerson Stein
Altair Silva

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER
Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL
Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

Diretoria Legislativa
Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006
Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:
II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução n° 013, de 2009)
Fabiano Henrique da Silva Souza
Diretor

Coordenadoria de Publicação
Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:
VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;
X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.
Edson José Firmino
Coordenador

Diário da Assembleia
Resolução n° 006, de 20 de julho de 2009
Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
O Ato da Mesa n° 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução n° 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br
Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider
Avenida Mauro Ramos, 300
CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII
NESTA EDIÇÃO: 62 PÁGINAS

Conforme o Ato da Presidência n° 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa n° 344, de 28 de setembro de 2021.

ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO 2
MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 2
PROJETOS DE LEI.....2
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....7
PROJETOS DE LEI.....7
REDAÇÕES FINAIS..... 29
REDAÇÕES FINAIS..... 29
LEGISLAÇÃO 50
LEI 50
CADERNO ADMINISTRATIVO.. 51
GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 51
ATOS DA MESA..... 51
PORTARIAS 53
EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 56
AVISO DE PENALIDADE..... 56
EDITAL..... 57
EXTRATOS..... 60
PUBLICAÇÕES DIVERSAS..... 61
ENTIDADES SOCIAIS 61
COMUNICADO..... 61

CADERNO LEGISLATIVO

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 620

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei n° 18.835, de 2024".

Florianópolis, 24 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/08/24

EM N° 137/2024 Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que visa a "alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2024-2027, aprovado pela Lei n° 18.835, de 12 de janeiro de 2024".

Esta alteração é necessária para promover as adequações no Plano Plurianual 2024-2027 em virtude do advento das Leis n° 18.901, de 16 de maio de 2024, que institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e n° 18.902, de 16 de maio de 2024, que altera o art. 90 da Lei Complementar n° 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e o art. 67 da Lei Complementar n° 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências.

Na mesma linha, visa o presente projeto de Lei atender ao disposto no Art. 8° da Lei n° 18.901, de 16 de maio de 2024:

> Art. 8° O Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024- 2027 (PPA 2024-2027) para a consecução do objeto desta Lei.

O presente projeto de Lei visa atender também ao disposto no Art. 4° da Lei n° 18.902, de 16 de maio de 2024:

> Art. 4° O Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024- 2027 (PPA 2024-2027) para a consecução do objeto desta Lei.

Dessa forma, o presente projeto de Lei propõe a suplementação de R$70.000.000,00, provenientes de excesso de arrecadação, na subação 3224 – Participação no capital social – BADESC, pertencente aos Encargos Gerais do Estado e de R$31.000.000,00, provenientes de excesso de arrecadação, na subação 10926 – Administração de pessoal e encargos sociais – SAP, pertencente à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Assim, por se tratar de ajustes importantes para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Estado, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem, acompanhada de projeto de lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 0361/2024

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei n° 18.835, de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, constante do Anexo I da Lei n° 18.835, de 12 de janeiro de 2024, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Ato Normativo PPA 2024AP000035

REDUÇÃO

Recursos provenientes de excesso de arrecadação 101.000.000

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras

U.O.	Prog.	Subação		2024-2027	Alteração	Atualizada
54096	0750	010926	Administração de pessoal e encargos sociais - SAP	5.957.699.683	31.000.000	5.988.699.683
52002	0990	003224	Participação no capital social - BADESC	4.000	70.000.000	70.004.000

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 622

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina e da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que "Altera o art. 13 da Lei n° 18.322, de 2022, que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres".

Florianópolis, 26 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/08/24

EM N° 4/2024 Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo CBMSC 00028771/2023, relativo à proposição de Minuta de Lei a fim de alterar a Lei n° 18.322, de de 5 de janeiro de 2022 que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

De início, é importante ressaltar que o propósito da alteração é promover a adequação necessária, visando envolver o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e a Polícia Científica de Santa Catarina (PCI) nas iniciativas de políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra mulheres.

No que diz respeito à violência contra mulheres, segundo dados do Observatório da Violência Contra a Mulher de Santa Catarina, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência, no ano de 2022 foram registrados 57 (cinquenta e sete) feminicídios, no Estado, e em 2023 ocorreram 56 (cinquenta e seis) casos.

Em vista disso, é pertinente destacar a importância das políticas públicas, que se configuram como medidas desenvolvidas pelo governo com o propósito de garantir direitos e promover a qualidade de vida e o bem-estar da sociedade. Dessa forma, as políticas públicas são ferramentas para implementar mudanças progressivas e assim, através do estabelecimento de diretrizes, providenciar recursos para alcançar as metas estabelecidas.

Sendo assim, o CBMSC e a PCI como órgãos constituintes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme a Lei Complementar n° 254, de 15 de dezembro de 2003, sugerem o acréscimo dos incisos IV e V ao art. 13 da Lei n° 18.322/2022, visando a inclusão do CBMSC e da PCI como componentes da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que deverá publicar e disponibilizar para consulta o número de ocorrências de violência praticada contra a mulher atendidas no Estado de Santa Catarina.

A respeito da alteração é imperioso reconhecer a responsabilidade do CBMSC e da PCI na execução das políticas públicas de atendimento às mulheres vítimas de violência, ao se observar as diversas ocorrências atendidas pelas Instituições, as quais abrangem casos de violência contra a mulher, além de atividades relacionadas a incêndio e perícias decorrentes de crimes passionais.

Portanto, a inclusão do CBMSC e da PCI os torna componentes essenciais das Instituições de Segurança Pública autorizadas a atuar na proteção e assistência às mulheres vítimas de violência.

Diante do acima exposto, haja vista a relevância da proposta para as instituições e para a sociedade, solicitamos à Vossa Excelência os bons préstimos para o devido encaminhamento da proposição, a fim de adequar a Lei que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Respeitosamente,

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública (assinado digitalmente)
Coronel BM Fabiano Bastos Das Neves
Comandante-Geral do CBMSC (assinado digitalmente)
Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica (assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI N° 0362/2024

Altera o art. 13 da Lei n° 18.322, de 2022, que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 13. da Lei n° 18.322, de 5 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

IV – número de ocorrências atendidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e

V – número de exames periciais de lesão corporal, violência sexual e morte violenta realizados pela Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC).

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

——— * * * ———

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 623

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei n° 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 26 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

EM N° 132/2024 Florianópolis, 23 de julho de 2024

Excelentíssimo Senhor

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que "altera a Lei n° 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)".

O art. 1° do Projeto de Lei altera o art. 3° da Lei n° 13.136, de 25 de novembro de 2004, que trata da competência deste Estado para cobrança do ITCMD, tendo em vista a modificação na regra constitucional relativa ao tema promovida pela Emenda Constitucional n° 132, de 20 de dezembro de 2023.

Altera-se a alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 3°, estabelecendo que, em relação aos bens móveis, direitos e créditos, Santa Catarina é competente para cobrar o imposto sempre que o *de cujus* fosse domiciliado no Estado, conforme estabelece a redação atual do inciso II do § 1° do art. 155 da Constituição da República, conferida pela mencionada Emenda Constitucional.

Na redação anterior, considerava-se competente o Estado onde fosse processado o inventário – o que não abarcava as hipóteses de *de cujus* domiciliado em Santa Catarina cujo inventário extrajudicial fosse processado em outro Estado.

Tendo em vista que a alteração pode ser interpretada como instituição de tributo, com o exercício de uma competência tributária que não estava sendo exercida, em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República, nos termos do art. 3° do Projeto de Lei, ela só produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei.

O art. 2° do Projeto de Lei altera o art. 12 da Lei n° 13.136, de 2004, que trata dos requisitos para registro no Ofício de Registro de Imóveis e demais formalidades relativas à transferência do bem transferido.

Na redação atual do parágrafo único do mencionado dispositivo, na hipótese de parcelamento, o bem somente pode ser transferido após a quitação de todas as parcelas.

Propõe-se então a alteração do mencionado parágrafo (renumerado para § 1°) para permitir também a transferência do bem quando for constituída garantia em favor do Estado, idônea e suficiente para o pagamento do débito, e pelo prazo de vigência do parcelamento em questão. Ademais, acrescenta-se o § 2°, que estabelece algumas regras relativas a tal garantia:

- Ela poderá se dar por meio de hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel, por carta de fiança bancária ou por seguro garantia;
- Todas as despesas a ela relativas serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte;
- A concessão de parcelamento presumirá a manifestação favorável do Estado no título que constitui o direito real sobre bens imóveis em seu favor; e
- A quitação do parcelamento implica a autorização de cancelamento da garantia.

Ademais, o art. 4° do Projeto de Lei revoga o inciso V do *caput* do art. 9° da Lei n° 13.136, de 2004. Os incisos I a IV do *caput* do art. 9° preveem alíquotas progressivas do ITCMD em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação. Ademais, o inciso V prevê a alíquota de 8% nas transmissões para parente colateral ou pessoas sem relação de parentesco com o *de cujus*/doador.

Contudo, a Emenda Constitucional n° 132, de 2023, acrescentou o inciso VI ao § 1° do art. 155 da Constituição, estabelecendo que o ITCMD deve ser “progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação”. Dessa forma, não é mais possível a progressividade em razão do grau de parentesco, mas apenas do valor, razão pela qual revoga-se o inciso V do *caput* do art. 9° da Lei n° 13.136, de 2004.

Do ponto de vista orçamentário, informamos que nenhum dos ajustes realizados pelo presente Projeto de Lei está relacionado a benefício fiscal ou acarreta qualquer renúncia de receitas, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal n° 9.504, de 30 de setembro de 1997[1], segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição.

E, conforme exposto, nenhuma das alterações concede qualquer benefício fiscal ou acarreta renúncia de receitas, razão pela qual não há qualquer óbice do ponto de vista eleitoral.

Por fim, solicitamos que a tramitação do Presente Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, tendo em vista a relevância das alterações promovidas para harmonização a legislação tributária catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda (assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI N° 0363/2024

Altera a Lei n° 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 3° da Lei n° 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3°.....

.....

II –.....

a) o *de cujus* era domiciliado neste Estado;

.....” (NR)

Art. 2° O art. 12 da Lei n° 13.136, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. .....

.....

§ 1° Na hipótese de concessão de parcelamento, os atos de que tratam os incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo somente poderão ser efetivados com a comprovação:

I – da quitação do parcelamento; ou

II – da constituição de garantia em favor do Estado, idônea e suficiente para o pagamento do débito, pelo prazo de vigência do parcelamento.

§ 2° A constituição de garantia de que trata o inciso II do § 1° deste artigo observará o seguinte:

I – poderá se dar por meio de:

a) hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel relacionado entre os bens sucedidos ou doados ou sobre bem imóvel de propriedade do contribuinte; ou

b) apresentação de carta de fiança bancária ou seguro-garantia, na forma prevista na regulamentação desta Lei;

II – todas as despesas relativas à garantia serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte;

III – a concessão de parcelamento, com o pagamento da 1ª (primeira) prestação, presumirá a manifestação favorável do Estado no título que constitui o direito real sobre bens imóveis em seu favor; e

IV – a quitação do parcelamento implicará a autorização de cancelamento da garantia.” (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 1°, que produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4° Fica revogado o inciso V do *caput* do art. 9° da Lei n° 13.136, de 25 de novembro de 2004.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

---

[1]Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N° 0339/2024

Altera a Lei n° 13.136, de 25 de novembro de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD”, para prever isenção aos membros da agricultura familiar.

Art. 1° O art. 10 da Lei n° 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

“Art.10 .....

X - os membros da agricultura familiar, desde que o recebedor seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, e, simultaneamente, não seja proprietário de área de imóvel rural superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contíguas ou não, e que a soma entre a área transferida e as já em posse ou propriedade do recebedor não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais de terras por ocasião da transmissão.

.....

§2° Para o gozo do benefício previsto no inciso X, são considerados membros de agricultura familiar aqueles enquadrados nessa condição conforme a Lei Federal n.° 11.326, de 24 de julho de 2006."

(NR)

Sala da Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e senhores Deputados, este gabinete vem, de forma comprometida com as aspirações do desenvolvimento sustentável e a preservação das comunidades rurais, apresentar o presente projeto de lei que visa alterar a lei n° 13.136, de 25 de novembro de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD", para prever isenção aos membros da agricultura familiar.

Não há quaisquer dúvidas sobre o papel fundamental que a agricultura familiar tem na economia e na sociedade catarinense. Nossa história e nosso presente é recheado de contribuições dos moradores das áreas rurais, no aspecto cultural, culinários e nossas tradições.

Também é de conhecimento que a agricultura familiar é responsável por grande parte dos abastecimentos dos alimentos à mesa da população, tanto do meio rural ou urbano.

Portanto, ao conceder isenção do ITCMD para transmissões de bens agrícolas dentro da agricultura familiar, não apenas estamos incentivando a permanência das famílias no campo, mas também fortalecendo a economia rural de Santa Catarina.

As famílias que produzem alimentos enfrentam obstáculos que lhes traz enormes dificuldades no que diz respeito à sucessão patrimonial. A existência desse maior grau de dificuldade, muitas vezes leva os herdeiros a venderem seu patrimônio pela impossibilidade de arcar com as custas, desincentivando, de forma indireta o cultivo mais saudável e satisfatório à população.

O objetivo do projeto é garantir que os catarinenses continuem sendo atendidos com alimentação saudável e oriunda dos agricultores familiares catarinenses.

Nosso estado já se qualifica como vanguardista no tema em questão, ao deliberar, de certa forma sobre o tema em comento na lei n° 9.412, de 07 de janeiro de 1994. Sendo assim, a matéria legislativa não é estranha a este parlamento e nem deslocada da realidade, pois visa defender os conceitos presentes no citado documento legislativo.

Importante destacar que o projeto visa estabelecer essa condição de isenção àqueles que a necessitam de forma justa, de modo a incentivar os pequenos e médios produtores rurais. Ao delimitar o raio de ação, vislumbramos adequar as reais necessidades do estado e atender as pessoas conforme o princípio da equidade.

Ao restringir a isenção a ascendentes, descendentes, cônjuges ou equiparados do transmitente, estamos promovendo a manutenção do patrimônio familiar e a sustentabilidade das atividades agrícolas.

Além disso, ao limitar a área de propriedade do recebedor a até quatro módulos fiscais, contíguos ou não, estamos assegurando que o benefício seja direcionado aos pequenos e médios agricultores, que enfrentam maiores desafios econômicos e tributários.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Padre Pedro Baldissera)

* * *

PROJETO DE LEI N° 0341/2024

Altera os artigos 1° e 4° Lei n° 10.567, de 07 novembro de 1997, que "dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências".

Art. 1° Acrescenta parágrafo ao artigo 2° da Lei n° 10.567, com a seguinte redação:

"Art.2°.....

Parágrafo único. No caso de ser necessário o comparecimento em determinado local para fazer o cadastro como doador, o servidor público estadual será dispensado do registro do ponto no dia do cadastramento."

Art. 2° Altera o parágrafo 2° do artigo 4° da Lei n° 10.567, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.4°

.....

§ 2° No caso de pessoas doadoras de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME)."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de julho de 2024.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar os artigos 1° e 2 ° da Lei Estadual n° 10.567, de 07 de novembro de 1997, que "dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências".

Em síntese, as alterações que proponho são as seguintes.

A redação atual do artigo 2° da Lei Estadual n° 10.567 prevê que para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considerar-se-á somente a doação de sangue, de medula e de leite humano respectivamente promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município.

Em várias dessas situações é necessário um cadastro prévio, que necessita comparecimento presencial para fazer esse cadastramento.

Entretanto, diferente do dia doação, o dia do cadastramento não é passível de atestado médico, fazendo assim que servidores(as) estaduais tenham problemas referentes ao seu registro ponto no local de trabalho.

O Estado pode legislar sobre isso no que diz respeito aos servidores estaduais. Assim, acrescentar parágrafo ao artigo 2° da Lei supracitada, facilitará para servidores(as) estaduais que queiram se cadastrar.

A redação atual do parágrafo 2° artigo 4° da Lei Estadual n° 10.567 prevê que para ter os benefícios dessa Lei, as pessoas doadoras de medula devem apresentar o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), **e comprovada, no mínimo, uma doação.**

No caso específico de pessoa doadora de medula não basta a vontade da pessoa querer ser doadora. È necessário também que a equipe médica ateste a compatibilidade com a pessoa receptor(a).

Assim, a pessoa que se cadastra como doadora de medula, mas não é chamada para doar, deixa de fazer a doção não por sua vontade, mas sim pela falta de identificação de pessoa receptora da medula.

Entendo que para aumentar as chances de identificações de compatibilidade e, consequentemente, de efetivas doações, incentivar as pessoas a se cadastrarem e aumentarem o número de possíveis doadores(as) é uma importante alternativa a ser seguida.

É importante ressaltar que enquanto milhares de doações de sangue são realizadas anualmente, o número de doações de medula é ínfimo, já que a estimativa de compatibilidade é de 1 (um) para 100.000 (cem mil), logo, aumentar o banco de doadores é fundamental.

Alterar a redação da Lei supracitada, nos termos propostos neste Projeto de Lei, vai nessa direção de tentar aumentar, substancialmente, o número de pessoas cadastradas como possíveis doadoras de medula em Santa Catarina. O benefício maior estará no aumento de possibilidades de aumentar o número de casos compatíveis, fazendo com que mais pessoas possam receber a medula.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de julho de 2024.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 0345/2024

Declara de utilidade pública Associação de Pais e Professores da Escola Básica Municipal Professora Herondina Medeiros Zeferino, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Professores da Escola Básica Municipal Professora Herondina Medeiros Zeferino, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Rodrigo Minotto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....

Florianópolis	**LEIS**
.....	.....
Associação de Pais e Professores da Escola Básica Municipal Professora Herondina Medeiros Zeferino	
.....	.....

(NR)"

Sala das Sessões,

Rodrigo Minotto

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Professores da Escola Básica Municipal Professora Herondina Medeiros Zeferino, com sede no Município de Florianópolis, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Pais e Professores da Escola Básica Municipal Professora Herondina Medeiros Zeferino, tem por finalidade gerar a aproximação e cooperação entre pais, professores e funcionários, de modo a promover o interesse dos membros da comunidade pelas atividades escolares e da escola pelas atividades comunitárias, motivar a direção do estabelecimento de ensino na promoção de funcionamento de cursos comunitários, entre outros.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Rodrigo Minotto

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 0346/2024

Declara de utilidade pública a Associação do Grupo Escoteiro Folhas Verdes – 112/SC, de Caibi, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Folhas Verdes – 112/SC, com sede no Município de Caibi.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mauro De Nadal

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....
CAIBI	**LEIS**
.....	.....
Grupo Escoteiro Folhas Verdes – 112/SC	
.....	.....

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Folhas Verdes – 112/SC, com sede no Município de Caibi,tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Grupo Escoteiro Folhas Verdes – 112/SC tem por finalidade propiciar a educação não formal em sua localidade, valorizando o desenvolvimento de projetos que contribuam com o equilíbrio ambiental e com o propósito do Escotismo às crianças e aos jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo documento *Princípios, Organização e Regras – P.O.R*. e pelo *Projeto Educativo da UEB*, entre outras.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 0347/2024

Veda a nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes.

Art. 1° A Administração Pública Estadual, direta e indireta, fica proibida de firmar contratos e repassar recursos financeiros a quaisquer veículos de comunicação, seja da mídia impressa, áudio, audiovisual ou pela internet, incluindo sítios eletrônicos e contas em redes sociais, que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de raça, cor, etnia, sexo, características genéticas, convicções filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição, ou junto a veículos que já tiverem sido condenados pelas práticas de disseminação de notícias falsas.

Parágrafo único. Entende-se como notícia falsa, para efeitos dessa lei, a notícia sem relação com a realidade, que gere desinformação à população sobre tema predeterminado, independentemente de culpa ou dolo.

Art. 2° Os contratos vigentes da pessoa física ou jurídica que comprovadamente produz ou compartilha notícia falsa com o Poder Público serão suspensos a partir da publicação da constatação da falsidade da notícia, e rescindidos imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. No ato de retratação deverá haver o pedido de perdão à entidade ou pessoa afetada pela notícia falsa, como também a admissão que produziu ou compartilhou notícia falsa, permanecendo por tempo 5 (cinco) vezes superior ao destaque dado à matéria falsa produzida ou compartilhada.

Art. 3° Fica vedada a nomeação ou a contratação para cargos ou empregos no âmbito da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de pessoas físicas ou jurídicas condenadas em razão da prática de crimes previstos na Lei Federal n° 13.834, de 4 de junho de 2019.

Parágrafo único. A vedação se dará após a decisão da condenação transitar em julgado e se extinguirá com o cumprimento integral da pena.

Art. 4° O Estado de Santa Catarina deverá firmar parcerias com outros entes públicos para consecução do objetivo de combater a desinformação.

Art. 5° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente no tocante à fiscalização, abertura de canais de denúncias nos órgãos públicos estaduais, compartilhamento de informações sobre os atos ilícitos entre órgãos públicos de diferentes níveis da Federação, e outros aspectos que tornem efetiva a identificação de responsáveis e a coibição das práticas delituosas de produção, divulgação ou compartilhamento de informação ou notícia falsa.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e senhores Deputados, venho lhes apresentar projeto de lei que reputo de imensa importância em nossa sociedade, nos tempos atuais.

O projeto de lei que veda a nomeação ou contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e outros crimes, vem como mecanismo de resposta à crescente preocupação com a manipulação da informação e seus impactos negativos na sociedade e na democracia.

Inicialmente, é mister apontar quanto ao aspecto em que o projeto se concentra. Não há nenhum interesse e nem sequer movimentação legislativa para se invadir competência que não seja permitida. O que há aqui é o estabelecimento de critérios objetivos e claros quanto à responsabilidade e ética na comunicação e na manutenção da ordem pública, no contexto ora apresentado.

Não restam dúvidas que comunicação é um direito. Um processo social fundamental, uma necessidade humana básica. É fundamento de toda organização social. A administração pública, como ente responsável pela gerência da política e indutor da sociedade catarinense, deve ser o maior interessado na defesa desse direito.

O projeto de lei em questão surge como uma medida essencial para garantir a integridade da informação e proteger a sociedade contra os malefícios da desinformação.

Vivemos em uma era na qual a disseminação de notícias falsas pode causar danos irreparáveis, influenciando opiniões, distorcendo fatos e incitando a violência.

Este projeto visa, portanto, estabelecer um ambiente de comunicação mais seguro e confiável, impedindo que recursos públicos sejam utilizados para sustentar veículos de comunicação que praticam tais atos.

A necessidade de critérios objetivos e claros é fundamental para assegurar que a comunicação mantenha seu papel essencial na sociedade, respeitando os princípios de responsabilidade e ética.

A vedação de contratos com veículos condenados por disseminação de notícias falsas é uma medida que visa coibir práticas delituosas, promovendo uma comunicação mais transparente e honesta.

A parceria do Estado com outros entes públicos é crucial para o sucesso dessa empreitada. A desinformação é um problema que transcende fronteiras e, portanto, requer uma abordagem colaborativa e integrada entre diferentes níveis de governo e setores da sociedade.

Em suma, este projeto de lei é uma resposta necessária e urgente para proteger nossa democracia e assegurar que a comunicação continue sendo um direito fundamental, exercido com ética e responsabilidade.

Peço, portanto, o apoio dos(as) nobres colegas para a aprovação desta proposta, em prol de uma sociedade mais informada, democrática e justa.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Padre Pedro Baldissera)

* * *

PROJETO DE LEI N° 0348/2024

Declara de utilidade pública a Associazone Bellunesi Nel Mondo Famiglia di Pinhalzinho-SC e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associazone Bellunesi Nel Mondo Famiglia di Pinhalzinho-SC, com sede no Município de Pinhalzinho.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....	.....	.....
	PINHALZINHO	**LEIS**
....	.....	.....
	Associazone Bellunesi Nel Mondo Famiglia di Pinhalzinho-SC	
....	.....	.....

(NR)"

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associazone Bellunesi Nel Mondo Famiglia di Pinhalzinho-SC, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associazone Bellunesi Nel Mondo Famiglia di Pinhalzinho-SC, é uma sociedade cultural, filantrópica, que procura desenvolver, cultivar e preservar as manifestações culturais, como: ensino da língua, da arte (dança, canto, música, teatro, literatura e culinária) italiano e demais atividades folclóricas.

A entidade tem como objetivos:

a) Criar, pesquisar e difundir cultura italiana e outras etnias inclusive brasileira;

b) Estimular o intercâmbio cultural entre Brasil - Itália e outros países;

c) Proporcionar aos associados oportunidades para vivência prática através do cultivo das tradições, folclore, enfim, todos os valores históricos e culturais em busca da identidade cultural;

d) Pesquisar, promover, adotar e manter cursos de música, canto e dança sobre o folclore e demais manifestações artísticas e culturais;

e) Manter e fomentar a cultura do país de origem migratória das mais diversas etnias, cultivando seus costumes, procurando ampliar todos os conhecimentos básicos, traços e intercâmbios culturais;

f) Difundir e estimular o ensino das línguas estrangeiras e seus dialetos;

g) Fomentar a restauração e conservação do patrimônio histórico e artístico;

h) Realizar cursos, conferências e encontros folclóricos;

i) Manter Parcerias com a administração pública e outras organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação; seguindo diretrizes para a política de fomento, colaboração com organizações da sociedade civil;

j) Celebrar parcerias com o Poder Público Federal, Estadual e Municipal, nos termos da Lei n° 13.019/2014.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 0349/2024

Declara de utilidade pública a Federazione Folk La Serenissima, de Pinhalzinho e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Federazione Folk La Serenissima, com sede no Município de Pinhalzinho.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....	.....	.....
	PINHALZINHO	**LEIS**
....	.....	.....
	Federazione Folk La Serenissima	
....	.....	.....

(NR)"

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Federazione Folk La Serenissima de Pinhalzinho, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Federazione Folk La Serenissima, tem por finalidade desenvolver atividades culturais como: ensino da língua, da arte (dança, canto, música, teatro, literatura e culinária) italiana. E Também promover intercâmbios de eventos (culturais, comerciais e industriais) com federações e associações do Brasil e do exterior, assim como demais entidades ligadas a essa cultura, dando ênfase à preservação do seu Patrimônio Cultural, Material e Imaterial, com destaque à cultura dos imigrantes oriundos de países ou regiões de língua italiana vindos ao Brasil e seus descendente, participantes da formação da identidade brasileira.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 0350/2024

Possibilita desconto na destinação do produto da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip), por parte das concessionárias/permissionárias de distribuição de energia elétrica e das cooperativas de eletrificação, quando lei municipal permitir a execução do serviço.

Art. 1° As concessionárias/permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação, poderão, desde que autorizadas pelo respectivo município, descontar da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip), os valores utilizados para execução de serviços relacionados à iluminação pública na destinação do produto, quando executados por si ou por terceiros por eles contratados.

Art. 2° Os serviços mencionados no art. 1° desta Lei compreendem:

I - instalação de novos pontos de iluminação pública, bem como a manutenção dos já existentes;

II - expansão da rede de iluminação, para ampliar sua cobertura;

III - adequação e melhoria da infraestrutura existente, incluindo deslocamento de poste;

IV - gestão sustentável, para implementar soluções que reduzam o consumo de energia elétrica;

V - modernização da rede, por meio de novas tecnologias para otimizar a distribuição da iluminação pública; e

VI - restauração da iluminação pública, inclusive em casos de falhas ou após desastres naturais.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Soratto

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 08/08/24

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a gestão mais eficiente dos recursos obtidos por meio da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip). A Cosip uma contribuição de competência municipal que visa financiar a instalação, expansão, manutenção e melhoria da iluminação pública, sendo os recursos arrecadados essenciais para garantir a manutenção da iluminação, especialmente em áreas que exigem atenção constante para evitar o deterioramento dos serviços.

Ao permitir que entidades autorizadas como concessionárias e cooperativas de eletrificação, mediante prévia autorização municipal, gerenciem diretamente os recursos da Cosip, o projeto permitirá a aplicação mais direta e eficiente deles. Essa abordagem permitirá que os investimentos sejam realizados de maneira ágil e alinhada com as necessidades específicas de cada comunidade, garantindo uma resposta rápida às demandas por serviços de iluminação pública.

A importância dos serviços de manutenção e melhoria da infraestrutura de iluminação pública não pode ser subestimada e incluem a instalação de novos pontos de luz, a manutenção de pontos já existentes, a expansão da rede para aumentar a cobertura, a adequação e a melhoria da infraestrutura existente, a implementação de soluções para redução do consumo de energia e a modernização da rede por meio do uso de novas tecnologias. Tais serviços não apenas mantêm a

qualidade e a eficiência da iluminação pública, mas também contribuem para a sustentabilidade, para a inovação tecnológica dentro do setor, e para a qualidade de vida e segurança da população.

Solicito, portanto, o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará melhorias significativas para a qualidade de vida e segurança dos cidadãos catarinenses em nossos Municípios.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Estener Soratto da Silva Junior)

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 0351/2024

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Goiaba-Serrana (Feijoa), e altera o Anexo I da Lei n° 17.565, de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina".

Art. 1° Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Goiaba-Serrana (Feijoa).

Art. 2° O Anexo I da Lei n° 17.565, de 6 de agosto de 2018, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei n° 17.565, de 6 de agosto de 2018)

"ANEXO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Patrimônio Cultural		Lei Original
.....	.....	.....
	Goiaba-Serrana (Feijoa)	
.....	.....	.....

" (NR)

Sala das Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Goiaba- Serrana, também conhecida popularmente como Feijoa.

De março a maio, a Serra Catarinense ganha um perfume diferente: é o da colheita da Goiaba-Serrana, fruta que além de muito saborosa também conta com propriedades anti-inflamatórias, servindo como ingrediente em receitas doces e salgadas.

Típica das regiões mais frias do Sul do Brasil é no Planalto Serrano Catarinense que a fruta encontrou um lugar ideal para se desenvolver – graças à temperatura mais amena e à elevada altitude.

Além de sua riqueza nutricional, a fruta possui grande potencial econômico através da comercialização de produtos de alto valor agregado e do fortalecimento da cultura familiar, além de ser fonte de renda para agricultores que se dedicam ao seu cultivo.

Todas essas características fazem da Goiaba-Serrana única e especial, merecendo integrar o Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual peço apoio dos meus pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 0352/2024

Altera a Lei n° 17.156, de 5 de junho de 2017, que "Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", para adequá-la à lei federal e dá outras providências.

Art. 1° O § 1° da Lei n° 17.156, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1 .....

§1° Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado." (NR).

Art. 2° O inciso I, do §4° do artigo 2° da Lei n° 17.156, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2 .....

§4° .....

I - cujo valor do contrato seja inferior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais." (NR).

Art. 3°. O Art. 12 da Lei n° 17.156, de 5 de junho de 201 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12° A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada."(NR)

Art. 4°. O inciso I, do § 4° do artigo 16 da Lei n° 17.156, de 5 de junho de 201 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16 .....

§4° .....

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ;"(NR).

Art. 5° O inciso IV, do artigo 23 da Lei n° 17.156, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.23 .....

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;" (NR).

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa ajustar o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas (PPP) no Estado de Santa Catarina, alinhando-o à última atualização realizada pela Lei Federal n° 11.079/2004, que estabelece o novo limite de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) como critério para definição das modalidades de contratação e gestão de PPPs.

Ao elevar o limite mínimo para contratos de PPP em Santa Catarina, cria-se um ambiente mais favorável para investimentos privados em infraestrutura, serviços públicos e desenvolvimento regional. Isso é crucial para a modernização das estruturas estaduais, garantindo maior eficiência na entrega de serviços à população e na gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que a flexibilização do valor mínimo dos contratos permite que Santa Catarina possa explorar novas oportunidades de parceria com o setor privado, especialmente em áreas críticas como transporte, saúde, educação e saneamento básico.

Para mais, a inclusão do diálogo competitivo é uma medida necessária para harmonizar a legislação estadual com a federal, promovendo maior eficiência, transparência, competitividade e inovação nas contratações de parcerias público-privadas no Estado de Santa Catarina.

Outras alterações foram propostas no mesmo sentido de fazer a adequação da lei estadual à lei federal, equiparando as normas com a mesma temática.

Sendo assim, a presente proposta tem a finalidade de deixar o estado mais competitivo no cenário nacional e internacional, atraindo investimentos qualificados e tecnologias avançadas que são essenciais para a modernização de suas estruturas de infraestrutura.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, solicito aos Pares a análise dos fundamentos e o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 0353/2024

Altera o Anexo Único da Lei n °. 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para o fim de instituir o Dia Estadual em Memória ao Combate da Serra da Garganta, ocorrido no Município de Anitápolis.

Art. 1°. Fica instituído o Dia Estadual em Memória ao Combate da Serra da Garganta, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de outubro, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata esta Lei, tem como objetivo de prestar homenagem aos combatentes na fatídica batalha da Serra da Garganta, ocorrida no Município de Anitápolis, na Revolução de 1930.

Art. 2°. O Anexo Único da Lei n ° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n. 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

"ANEXO ÙNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

OUTUBRO

DIAS		LEI ORIGINAL N°
.....	.....	.....
.....	.....	.....
16	**Dia Estadual em Memória ao Combate da Serra da Garganta, ocorrido no Município de Anitápolis** Com o objetivo de prestar homenagem aos combatentes na fatídica batalha da Serra da Garganta, ocorrida no Município de Anitápolis, na Revolução de 1930.	
.....	.....	.....

(NR)"

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Combate da Serra da Garganta é um dos episódios mais dramáticos da Revolução de 1930 e da história catarinense, fatídico momento que ceifou a vida de muitas pessoas, mais precisamente no dia 16 de outubro de 1930.

Conhecida como a Marcha Revolucionária, a revolução tinha como líder Getúlio Vargas, que, em sua estratégia para chegar ao Rio de Janeiro (Capital Federal à época) e depor o presidente Washington Luiz, teria que ocupar Florianópolis, todavia, para alcançar essa cidade era necessário passar por Anitápolis.

Antes da criação da BR-101, a Serra da Garganta era a principal ligação entre o Rio Grande do Sul e Florianópolis e as características geográficas do local determinaram sua escolha, pelo efetivo militar legalista sob as ordens do tenente Romão Mira de Araújo, para conter as tropas de Getulio Vargas, sendo que ocasionou a morte de houve diversos policiais decorrente do confronto, sendo alguns enterrados no local do conflito.

A presença de forças legalistas entrincheiradas na Serra da Garganta forçou o sangrento combate, entretanto as chances do efetivo dos militares legalistas eram poucas, pois os revolucionários eram em maior número. Foram cerca de duas horas de violento combate envolvendo civis, soldados e rebeldes munidos de metralhadoras, carabinas e pistolas.

Embora os livros registrem cerca de uma dezena de mortos e pouco menos de 20 desaparecidos, dados não oficiais relatam que existem mais de cem corpos enterrados em uma vala no local, em que foi instalada uma cruz que representa todos os mortos em combate, que hoje, assim como o acesso ao local, se encontra em péssimo estado de conservação.

É de nosso entendimento que esta história deve ser conhecida pelos catarinenses, pois, contada apenas pelas famílias cujos membros participaram do combate e reprisada de geração em geração, vem perdendo força, razão pela qual deve alcançar as salas de aula e ganhar espaço na memória coletiva catarinense.

Para, além disso, como outros espaços de tamanho valor histórico, a Serra da Garganta poderia se tornar um local com viés turístico cultural, impulsionando a economia local, gerando postos de trabalho e renda.

Por isso, a iniciativa que ora apresentamos que é de extrema importância, pois, um povo que conhece a sua historia e o seu lugar tem a capacidade de fortalecer sua identidade cultural, social, religiosa, bem como se perceber no contexto em que vive, construindo, como aqueles que morreram lutando por um ideal, bases solidas contra o êxodo das cidades do interior e o esquecimento de suas raízes, eis que: “Jamais sejam por nós esquecidos”.

Pelo exposto, conta-se com o apoio dos meus Pares para aprovação desta proposta legislativa.

Volnei Weber

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 0354/2024

Reconhece o Município de Anitápolis como Capital Catarinense da Revolução de 1930.

Art. 1° Fica reconhecido o Município de Anitápolis como a Capital Catarinense da Revolução de 1930.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 16.722, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO ÚNICO ATRIBUI ADJETIVAÇÃO

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL N°
.....	.....	.....
Anitápolis	Capital Catarinense da Revolução de 1930	
.....	.....	.....

(NR)”

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A Revolução de 1930 foi um marco na história do Brasil, marcando o fim da República Velha e o início da Era Vargas. Anitápolis, município de Santa Catarina, tem uma rica história e um papel significativo na Revolução de 1930, com o combate da Serra da Garganta, evento histórico relevante que pode ser explorado para torná-lo a "Capital Catarinense da Revolução de 1930", título que poderá ser concedido através de Lei Estadual. Este projeto visa resgatar e promover a história e a cultura local, atraindo os olhares para Anitápolis e Santa Catarina, bem como fomentando o turismo local e promovendo pesquisas.

O Combate da Serra da Garganta em Anitápolis, foi um dos momentos mais tensos e importantes da revolução de 1930, trata-se do encontro sangrento dos revolucionários vindos do Rio Grande do Sul (aliancistas) com o efetivo da então Força Pública do Estado de Santa Catarina (do lado dos legalistas), na antiga estrada Tubarão-Florianópolis, no município de Anitápolis.

De forma resumida, ocorreu o seguinte: imediatamente após o dia do início da rebelião (3 de outubro de 1930), parte das tropas organizadas por Getúlio Vargas adentraram no estado de Santa Catarina, via Passo de Torres, no Rio Mampituba, tomando Araranguá e, pela via férrea, estabelecendo-se em Tubarão sob o comando de Ernesto Lacombe (civil) e do capitão André Trifino Correa (militar).

A posição estratégica de Tubarão foi consolidada, sem nenhuma reação, porém, o avanço para norte, em direção de Florianópolis, não era fácil, já que pelo litoral havia a topografia acidentada do Morro dos Cavalos e o perigo dos bombardeios das embarcações da Marinha de Guerra, também do lado do governo de Washington Luís.

A estrada Tubarão-Florianópolis havia sido aberta alguns anos antes e era a solução mais razoável. Entretanto, havia um estrangulamento perto da cidade de Anitápolis, conhecido como Serra da Garganta, ocupada pelas tropas da Força Pública do então governador de Santa Catarina Fulvio Aducci, que se mantinha fiel ao poder central.

Sob o comando do major Camilo Diogo Duarte, os revoltosos adentraram em Anitápolis em 14 de outubro de 1930, já sabendo que a empreitada não seria fácil, pois o efetivo militar legalista, sob o comando do tenente Romão Mira de Araújo, havia escavado duas trincheiras na estrada. E estavam guarnecidas com um arsenal de metralhadoras, além de armas mais leves pessoais, praticamente impossível de fazer uma aproximação sem baixas razoáveis.

Como, nessas ocasiões, existem os contrários e os simpatizantes, chegou ao conhecimento do major Camilo Diogo a existência de uma trilha paralela à rodovia. A partir daí, o que se viu é digno de ser comparada com uma ação militar da Segunda Guerra Mundial. O major conduziu parte de seus homens pela trilha enquanto outro pelotão ameaçava, de forma disfarçada, subir a serra, tirando a atenção do pessoal da força pública.

Surpreendidos à sua retaguarda e encarando o outro grupo à sua frente, esse pessoal foi neutralizado após duas horas de cerrado tiroteio. Muitos deles foram mortos e enterrados ali mesmo, em cova rasa. Para quem gosta do assunto, a descrição do livro do coronel Valmir é bem detalhada. Um dos civis que acabou preso era nada mais nada menos do que o cidadão Fabio Silva, que dá nome a um dos bairros de Tubarão.

Para comprovação do art. 4° da Lei n° 16.722 de 2015 apresenta-se imagem fotográfica que comprova a batalha da Serra da Garganta que ampara a denominação adjetiva de Capital Catarinense da Revolução de 1930.

No local do confronto, onde foram enterrados parte dos corpos, que fica a 18 quilômetros do centro da cidade, foi colocada uma cruz, marco que simboliza um dos episódios mais sangrentos da história catarinense.

SERRA DA GARGANTA MOTO CLUB
Fundado em 26/05/2016
Santo Amaro da Imperatriz SC

Jamais sejam por nós esquecidos
BATALHA DA SERRA DA GARGANTA | 90 ANOS
(16 OUT 1930 - 16 OUT 2020)

Desta forma, tornar Anitápolis conhecida nacionalmente como a “Capital Catarinense da Revolução de 1930”, podemos preservar e promover a rica história catarinense em nível nacional, ao mesmo tempo em que impulsionamos o turismo e a economia local. Este projeto é uma oportunidade para Anitápolis se destacar como um centro cultural e histórico de Santa Catarina e do Brasil.

Ante ao exposto, peço aos Pares o apoio para tramitação e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 0355/2024

Declara de utilidade pública à Andar Associação de Turismo de Treviso SC, com sede no Município de Treviso/SC e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual à Andar Associação de Turismo de Treviso SC, com sede no Município de Treviso/SC.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 08/08/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....
TREVISO	**LEIS**
.....	.....
Andar Associação de Turismo de Treviso SC	
.....	.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual à Andar Associação de Turismo de Treviso SC, com sede no Município de Treviso/SC, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, à Andar Associação de Turismo de Treviso SC, com sede no Município de Treviso/SC, tem por finalidade promover e resgatar à cultura, o turismo, à defesa e conservar o patrimônio público e artístico do Município de Treviso/SC, bem como firmar parcerias com a administração pública em regime de mútua cooperação para promover atividades com finalidade de relevância pública e social, voltadas à cultura e/ou turismo.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 0356/2024

Declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Baden Powell, de Balneário Piçarras, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Baden Powell, com sede no Município de Balneário Piçarras.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....
BALNEÁRIO PIÇARRAS	**LEIS**
.....	.....
Grupo Escoteiro Baden Powell	
.....	.....

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Baden Powell, com sede no Município de Balneário Piçarras, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Grupo Escoteiro Baden Powelltem por finalidade propiciar a educação não formal em sua localidade, valorizando o desenvolvimento de projetos que contribuam com o equilíbrio ambiental e com o propósito do Escotismo às crianças e aos jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo documento *Princípios, Organização e Regras – P.O.R*. e pelo *Projeto Educativo da UEB*, entre outras.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

* * *

PROJETO DE LEI N° 0357/2024

Declara de utilidade pública a GERAR – Geração de Emprego, Renda e Apoio ao Desenvolvimento Regional, de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a GERAR – Geração de Emprego, Renda e Apoio ao Desenvolvimento Regional, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....
JOINVILLE	**LEIS**
.....	.....
GERAR – Geração de Emprego, Renda e Apoio ao Desenvolvimento Regional	.....
.....	.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por intenção declarar de utilidade pública estadual a GERAR – Geração de Emprego, Renda e Apoio ao Desenvolvimento Regional, com sede no Município de Joinville, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a entidade tem por objetivo executar as ações de promoção social e de articulação com a rede socioassistencial, na defesa e garantia de direitos sociais da população em situação de vulnerabilidade social, respeitando a gratuidade e o oferecimento qualificado de serviços.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da matéria.

* * *

PROJETO DE LEI N° 0358/2024

Declara de utilidade pública a Associazione Internazionale Trevisani Nel Mondo – Sezione di Chapecó/SC, e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associazione Internazionale Trevisani Nel Mondo – Sezione di Chapecó/SC, com sede no Município Chapecó.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....	.....	.....
	CHAPECÓ	**LEIS**
....	.....	.....
	Associazione Internazionale Trevisani Nel Mondo – Sezione di Chapecó/SC	
....	.....	.....

(NR)"

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associazione Internazionale Trevisani Nel Mondo – Sezione di Chapecó/SC, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associazione Internazionale Trevisani Nel Mondo – Sezione di Chapecó/SC, é uma sociedade cultural, filantrópica, que procura desenvolver, cultivar e preservar as manifestações culturais, como: ensino da língua, da arte (dança. canto, música, teatro, literatura e culinária) italiana e demais atividades folclóricas., tendo por objetivos:

a) Criar, pesquisar e difundir cultura italiana e outras etnias inclusive brasileira;

b) Estimular o intercâmbio cultural entre Brasil-Itália e outros países;

c) Proporcionar aos associados oportunidades para vivência prática através do cultivo das tradições, folclore, enfim, todos os valores históricos e culturais em busca da identidade cultural;

d) Pesquisar, promover, adotar e manter cursos de música, canto e dança sobre folclore e demais manifestações artísticas e culturais;

e) Manter e fomentar a cultura do país de origem migratória das mais diversas etnias, cultivando seus costumes, procurando ampliar todos os conhecimentos básicos, traços e intercâmbios culturais;

f) Difundir e estimular o ensino das línguas estrangeiras e seus dialetos;

g) Fomentar a restauração e conservação do patrimônio histórico e artístico;

h) Realizar cursos, conferências e encontros folclóricos;

i) Manter parcerias com a administração pública e outras organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação; seguindo diretrizes para a política de fomento, colaboração com organizações sociais civil;

j) Celebrar parcerias como Poder Público Federal, Estadual e Municipal, nos termos da Lei n° 13.019/2014.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 0359/2024

Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído o Programa de Inteligência Artificial nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a educação e a conscientização sobre inteligência artificial (IA) entre os estudantes.

Art. 2° O Programa de Inteligência Artificial abrangerá as seguintes diretrizes:

I - Introdução à inteligência artificial e suas aplicações;

II - Desenvolvimento de habilidades em programação e algoritmos relacionados à IA;

III – Princípios éticos e responsabilidade no uso e desenvolvimento de IA;

IV - Impactos sociais, econômicos e ambientais da IA;

V - Questões de privacidade, segurança e direitos humanos no contexto da IA;

VI - Estudos de caso e exemplos práticos de aplicação ética e não ética da IA;

VII - Estímulo ao pensamento crítico em relação às tecnologias de IA.

Art. 3° As instituições de ensino deverão integrar o Programa de Inteligência Artificial em seus planos pedagógicos, com atividades práticas e teóricas que promovam a reflexão e o debate sobre o tema, incentivando a participação ativa dos alunos.

Art. 4° Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, em colaboração com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - Elaborar e disponibilizar materiais didáticos adequados para o ensino de IA nas escolas;

II - Promover formação continuada e específica para professores, visando capacitar para o ensino dos conteúdos previstos neste Programa;

III - Estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, organizações não governamentais e empresas de tecnologia para apoio na implementação e atualização do Programa;

IV - Monitorar e avaliar a implementação e os resultados alcançados pelo Programa de Inteligência Artificial nas escolas.

Art. 5° O Programa também incluirá orientações sobre o uso ético de aplicativos de IA, educando os alunos sobre os limites éticos e legais, especialmente no que tange ao plágio e à disseminação de desinformação.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei proposto para as escolas de Santa Catarina visa integrar o ensino ético e responsável sobre inteligência artificial (IA) como parte fundamental da formação dos estudantes. Com a crescente presença da IA em áreas essenciais como saúde, educação, economia e entretenimento, é crucial que os jovens não apenas compreendam suas aplicações, mas também estejam preparados para utilizar e desenvolver essas tecnologias de maneira ética e consciente.

A iniciativa busca promover uma educação abrangente, que vai desde o entendimento básico das funcionalidades da IA até a discussão dos princípios éticos e da responsabilidade no seu uso. É essencial que os estudantes compreendam os impactos sociais, econômicos e ambientais dessa tecnologia, assim como questões críticas relacionadas à privacidade, segurança e direitos humanos.

Além disso, a proposta enfatiza a importância da formação contínua e específica para os professores, garantindo que possam transmitir esses conhecimentos de maneira clara e contextualizada. A colaboração entre diferentes entidades, como secretarias de educação, ciência, tecnologia, instituições de ensino superior, ONGs e empresas de tecnologia, é vista como estratégica para o sucesso da implementação da lei, incluindo a elaboração de materiais didáticos e a avaliação das atividades educativas.

Ao incluir exemplos práticos e estudos de caso sobre o uso ético e não ético da IA, o projeto também visa desenvolver o pensamento crítico dos alunos, permitindo que reflitam sobre as implicações morais e sociais das tecnologias que utilizam diariamente. Essa educação é fundamental para formar cidadãos conscientes, responsáveis e preparados para os desafios e oportunidades do mundo digital moderno.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo para o avanço da educação em Santa Catarina, promovendo um ambiente de aprendizagem que valoriza princípios como ética, responsabilidade e cidadania digital.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Matheus Andreis Cadorin)

* * *

PROJETO DE LEI N° 0360/2024

Declara de utilidade pública a Associação Forquilhinhense de Apoio aos Autistas – AFAA, de Forquilhinha, e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada(o) de utilidade pública estadual a Associação Forquilhinhense de Apoio aos Autistas – AFAA, com sede no Município de Forquilhinha.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Rodrigo Minotto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

[NOME DO MUNICÍPIO EM QUE A ENTIDADE TEM SUA SEDE]	**LEIS**
Associação Forquilhinhense de Apoio aos Autistas – AFAA	

(NR)"

Sala das Sessões,

Rodrigo Minotto

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Forquilhinhense de Apoio aos Autistas – AFAA, com sede no Município de Forquilhinha, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Forquilhinhense de Apoio aos Autistas – AFAA tem por finalidade defender e garantir os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); realizar atendimento e serviços voltados às pessoas com TEA e seus familiares, nas áreas de assistência social, educação e saúde; promover a informação sobre o TEA, por meio de cursos, seminários, pesquisas e estudos, entre outras.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Rodrigo Minotto

Deputado Estadual

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 0364/2024

Institui a meia-entrada para eleitores nomeados como mesários ou para prestar apoio logístico nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído aos eleitores nomeados para atuar como mesários ou para prestar apoio logístico nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, que tenham efetivamente trabalhado em primeiro e em segundo turno, se houver, a meia-entrada para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

§ 1° A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

§ 2° O benefício previsto no *caput*, não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 3° Considera-se eleitor nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de presidente da mesa; primeiro ou segundo mesário; secretários; suplente; secretário ou administrador de prédio; auxiliar de juízo e para apoio logístico, nomeados pelo juiz eleitoral.

§ 4° Consideram-se casas de diversões, para efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Art. 2° Para ter direito à meia-entrada, o eleitor nomeado terá que comprovar que prestou serviços à Justiça Eleitoral de Santa Catarina em todos os atos para os quais foi nomeado, em primeiro e em segundo turno, se houver, mediante certidão expedida pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Não gera o direito ao benefício a participação em treinamento ou capacitação.

Art. 3° O benefício da meia-entrada terá validade de 02 (dois) anos, a contar do implemento dos requisitos para sua obtenção.

Art. 4° Não terá direito à meia-entrada o eleitor nomeado que deixar de comparecer no dia da Eleição, em primeiro e/ou em segundo turno, se houver, para prestar serviço no dia, hora e local designados, ou, tendo comparecido, deixar o local antes do término da votação.

Art. 5° Terá assegurado o direito à meia-entrada o eleitor que prestou serviços à Justiça Eleitoral, em todos os turnos para os quais foi nomeado, em eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei, mediante comprovação por certidão da Justiça Eleitoral.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, tem como objetivo conceder o benefício de meia-entrada para os eleitores nomeados como mesários ou para apoio logístico nas eleições, fundamenta-se no reconhecimento do papel público vital desempenhado por estes indivíduos, a exemplo do Estado do Paraná, Lei implementada.

Os beneficiários deste projeto são peças-chave no processo democrático, atuando como representantes legítimos da Justiça Eleitoral. Este serviço público, de suma importância para a manutenção da integridade e eficácia do nosso sistema eleitoral, merece ser valorizado e reconhecido.

O benefício da meia-entrada, correspondente a 50% do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e eventos culturais e de entretenimento, é uma forma de incentivar a participação cívica.

Ao oferecer este benefício, não apenas reconhecemos o esforço e a dedicação dos mesários, mas também incentivamos mais cidadãos a se envolverem ativamente nas eleições. Diferentemente dos benefícios já previstos pela legislação, a meia-entrada possui um apelo mais amplo e inclusivo.

Este projeto fortalece o sistema democrático, estimulando a participação nas funções eleitorais, mas também ajuda a garantir que as eleições sejam conduzidas de forma eficiente e justa, reconhecendo e valorizando os beneficiários diretos deste projeto.

Sala das sessões

Emerson Stein

Deputado Estadual

* * *

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 032/2024

Na Redação Final do Projeto de Lei n° 032/2024, procedam-se as seguintes alterações:

a) no artigo 1° **onde se lê**: "§ 1°";

leia-se: "Parágrafo único.";

b) fica acrescido o art. 4° com a seguinte redação:

"Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de agosto de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei n° 032/2024 ao que pretendia o autor, bem como ao disposto na Lei Complementar n° 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 032/2024

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Ficam os estabelecimentos públicos e privados, acessíveis ao público, no Estado de Santa Catarina, obrigados a fornecer em suas dependências, álcool etílico 70% (setenta por cento) em gel para higienização das mãos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão manter álcool em gel em locais de fácil acesso e visualização.

Art. 2° Estão submetidos ao previsto nesta Lei órgãos e estabelecimentos onde ocorrem aglomeração de pessoas, dentre eles:

I – repartições públicas;

II – centros comerciais, lojas de *shopping centers* e comércio em geral;

III – aeroportos, estações rodoviárias e terminais rodoviários;

IV – agências bancárias, casas lotéricas e postos de serviços;

V – supermercados, padarias, lanchonetes, bares, restaurantes e similares;

VI – consultórios médicos e odontológicos, clínicas, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e hospitais;

VII – escolas, faculdades e outras instituições de ensino.

Art. 3° Ficam instituídas as seguintes sanções aos infratores:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa no valor a ser definido pelo Poder Executivo, bem como demais penalidades administrativas em caso de reincidência.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de agosto de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 221/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Autista de Tijucas/SC (AMA), com sede em Tijucas, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista de Tijucas/SC (AMA), com sede no Município de Tijucas.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de agosto de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

…	….....	……..
	TIJUCAS	**LEIS**
…	….....	……..
	Associação de Pais e Amigos do Autista de Tijucas/SC (AMA)	
…	….....	……..

" (NR)

——— * * * ———

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 249/2024

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para instituir o Dia Estadual de Combate à Corrupção, definir objetivos específicos para a Semana Estadual de Combate à Corrupção e alterar sua data de início.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído, em Santa Catarina, o Dia Estadual de Combate à Corrupção, a ser celebrado, anualmente, no dia 27 de agosto.

Art. 2° Fica alterada a data de realização da Semana Estadual de Combate à Corrupção, transferindo-a do mês de julho para o período que compreende o dia 27 de agosto.

Art. 3° Durante a Semana Estadual de Combate à Corrupção, as instituições públicas, por meio de parcerias com instituições privadas, promoverão atividades, palestras e debates a respeito do tema, com os seguintes objetivos:

I – recuperar a credibilidade das instituições públicas, fazendo as pessoas se sentirem parte integrante dos processos decisórios;

II – realizar campanhas para aproximar poder público e sociedade, incentivando a proposição de normas relacionadas ao combate à corrupção;

III – divulgar a Semana nos meios de comunicação, com informações e orientações a respeito do papel do cidadão no combate diário à corrupção;

IV – apresentar medidas práticas para combater ações relacionadas à corrupção;

V – fomentar o exercício da cidadania e da interação política entre instituições públicas e privadas; e

VI – incentivar a participação das comunidades escolares vinculadas à rede pública estadual de educação, propondo mobilizações e trabalhos voltados ao combate à corrupção.

Art. 4° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de agosto de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

AGOSTO

DIAS		**LEI ORIGINAL N°**
.....	.....	.....
27	**Dia Estadual de Combate à Corrupção**	
.....	.....	.....
SEMANAS		**LEI ORIGINAL N°**
.....	.....	.....
Período que compreende o dia 27	**Semana Estadual de Combate à Corrupção** Com os objetivos de: I – recuperar a credibilidade das instituições públicas, fazendo as pessoas se sentirem parte integrante dos processos decisórios; II – realizar campanhas para aproximar poder público e sociedade, incentivando a proposição de normas relacionadas ao combate à corrupção; III – divulgar a Semana nos meios de comunicação, com informações e orientações a respeito do papel do cidadão no combate diário à corrupção; IV – apresentar medidas práticas para combater ações relacionadas à corrupção; V – fomentar o exercício da cidadania e da interação política entre instituições públicas e privadas; e VI – incentivar a participação das comunidades escolares vinculadas à rede pública estadual de educação, propondo mobilizações e trabalhos voltados ao combate à corrupção.	16.907, de 2016
.....	.....	.....

..... ” (NR)

——— * * * ———

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 264/2024

Altera a Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

I – .....

.....

b) .....

.....

2. a Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos (SAI); e

.....” (NR)

Art. 2º A Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

.....

Seção IV

Da Secretaria de Estado da Casa Civil

.....

Subseção II

Da Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos

.....” (NR)

Art. 3º O art. 49 da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. .....

.....

X – Secretaria Executiva de Articulação Internacional em Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 106-A da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106-A. .....

.....

XXI – Secretário Executivo Adjunto de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 108 da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. .....

I – Secretário Executivo de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos;

.....” (NR)

Art. 6º O Anexo III da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para a consecução do objeto desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de agosto de 2024.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

.....

1.1.2.2 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL E PROJETOS ESTRATÉGICOS

....." (NR)

——— * * * ———

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 294/2024

Institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído o Programa Cem Cópias Sem Custo, vinculado à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), com o objetivo de incentivar a produção literária e cultural no Estado, por meio do qual fica garantida a publicação mínima de 100 (cem) exemplares de livros ou trabalhos acadêmicos sem custo para cada beneficiário do Programa.

Parágrafo único. O número de exemplares poderá ser ampliado para até 150 (cento e cinquenta), de acordo com o interesse do beneficiário, caso o livro ou trabalho acadêmico seja protocolado, além de ortograficamente revisado, com capas elaboradas, tratamento de imagens, diagramação e paginação eletrônica e acompanhado de declaração dos profissionais responsáveis.

Art. 2° Os beneficiários do Programa Cem Cópias Sem Custo, no momento da inscrição, autorizarão a FCC a imprimir 200 (duzentos) exemplares de cada livro ou trabalho acadêmico, além da quantidade de que trata o art. 1° desta Lei, a critério do Conselho Estadual de Cultura (CEC-SC), para distribuição gratuita:

I – nas unidades escolares das redes públicas estadual e municipal;

II – nas bibliotecas públicas estaduais e municipais;

III – nos arquivos públicos estaduais e municipais; e

IV – em outras instituições de incentivo à leitura e cultura.

Art. 3° Para fins desta Lei, considera-se:

I – beneficiário: pessoa natural, comprovadamente carente de recursos e apoio financeiro, que possua renda individual mensal de no máximo R$5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser:

a) autor ou historiador com interesse em publicar a 1ª (primeira) edição de um livro ou relançar livro por ele já publicado; ou

b) acadêmico que queira publicar trabalho acadêmico; e

II – relançamento: publicação de livro já publicado anteriormente, desde que seja comprovada a excepcionalidade do tema e reconhecido o seu elevado mérito.

Art. 4° Poderão participar do Programa Cem Cópias Sem Custo qualquer brasileiro ou estrangeiro, desde que comprovem residir no Estado há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 5° O Programa Cem Cópias Sem Custo possui as seguintes finalidades:

I – oportunizar aos beneficiários a publicação de livros;

II – fomentar o surgimento de novos talentos;

III – estimular a publicação de trabalhos acadêmicos;

IV – democratizar a produção editorial;

V – estimular a leitura dos livros e trabalhos acadêmicos publicados; e

VI – dotar as bibliotecas e os arquivos públicos estaduais e municipais de obras de autores catarinenses, renovando continuamente seus acervos.

Art. 6° O custeio da publicação das obras beneficiadas pelo Programa Cem Cópias Sem Custo dar-se-á da seguinte forma:

I – 1ª (primeira) tiragem: 100 (cem) cópias sem custo para o beneficiário;

II – 2ª (segunda) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 20% (vinte por cento) do valor orçado para o beneficiário;

III – 3ª (terceira) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 30% (trinta por cento) do valor orçado para o beneficiário;

IV – 4ª (quarta) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 40% (quarenta por cento) do valor orçado para o beneficiário;

V – 5ª (quinta) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado para o beneficiário;

VI – 6ª (sexta) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 60% (sessenta por cento) do valor orçado para o beneficiário;

VII – 7ª (sétima) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 70% (setenta por cento) do valor orçado para o beneficiário;

VIII – 8ª (oitava) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 80% (oitenta por cento) do valor orçado para o beneficiário;

IX – 9ª (nona) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 90% (noventa por cento) do valor orçado para o beneficiário; e

X – 10ª (décima) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 100% (cem por cento) do valor orçado para o beneficiário.

Art. 7° O quantitativo de beneficiários e os critérios e a forma de avaliação e de classificação das obras submetidas à análise serão fixados na regulamentação desta Lei.

Art. 8° Para garantir a publicação mínima de que trata o *caput* do art. 1° desta Lei, o beneficiário deverá concordar em ceder parcialmente à FCC os direitos patrimoniais autorais para divulgação da obra, se classificado.

§ 1° Somente serão avaliados os inscritos devidamente habilitados e as propostas que preencherem as exigências e os critérios previstos na regulamentação desta Lei.

§ 2° A FCC divulgará em seu sítio eletrônico a lista das obras classificadas de acordo com o § 1° deste artigo.

§ 3° Cada pessoa natural poderá ser beneficiada com o Programa Cem Cópias Sem Custo 1 (uma) vez a cada ano.

Art. 9° O Programa Cem Cópias Sem Custo beneficiará os livros e os trabalhos acadêmicos dos gêneros especificados na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Serão automaticamente desclassificados os livros e trabalhos acadêmicos que contenham pornografia ou fomentem a violência ou qualquer forma de discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou orientação sexual.

Art. 10. O Programa Cem Cópias Sem Custo será coordenado e executado pela FCC.

Art. 11. O art. 7° da Lei n° 17.449, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7° .....

.....

V – analisar, avaliar e aprovar os livros e trabalhos acadêmicos inscritos no Programa Cem Cópias Sem Custo.” (NR)

Art. 12. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei, limitadas ao valor de R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) por exercício financeiro.

Parágrafo único. Para a execução do Programa Cem Cópias Sem Custo, cabe ainda à FCC captar recursos a fundo perdido ou firmar parcerias e instrumentos congêneres, observadas todas as normas de regência da matéria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei n° 15.019, de 22 de dezembro de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de agosto de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 295/2024

Concede anistia aos servidores públicos estaduais titulares de cargo de provimento efetivo e aos professores admitidos em caráter temporário que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo descumprimento ao disposto no Decreto n° 1.408, de 2021, e no Decreto n° 1.669, de 2022, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica concedida anistia aos servidores públicos estaduais titulares de cargo de provimento efetivo e aos professores admitidos em caráter temporário que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo fato de não terem tomado vacina contra a COVID-19, em descumprimento ao disposto no Decreto n° 1.408, de 11 de agosto de 2021, e no Decreto n° 1.669, de 11 de janeiro de 2022.

Art. 2° A Secretaria de Estado da Educação (SED) deverá providenciar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, a recomposição das perdas funcionais e financeiras decorrentes da aplicação das penalidades de que trata o art. 1° desta Lei.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da SED.

Art. 4° Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027).

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de agosto de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 318/2024

Altera os Anexos I e II da Lei Complementar n° 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° O Anexo I da Lei Complementar n° 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2° O Anexo II da Lei Complementar n° 323, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de agosto de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

“ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

(Lei Complementar n° 323, de 2 de março de 2006)

QUANTITATIVO	CARGOS	QUANTITATIVO POR CARGO	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
16.951	Agente de Serviços Gerais	2.284	1	4
	Copeiro	50	5	8
	Lactarista	96	5	8
	Agente Auxiliar de Saúde Pública	100	9	12
	Agente de Manutenção	30	9	12
	Agente de Portaria	12	9	12
	Agente em Atividades Administrativas	100	9	12
	Atendente de Saúde Pública	90	9	12
	Auxiliar de Enfermagem	900	9	12
	Auxiliar de Laboratório	60	9	12
	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	250	9	12
	Caldeireiro	20	9	12

	Carpinteiro	5	9	12
	Costureiro	10	9	12
	Cozinheiro	70	9	12
	Eletricista	40	9	12
	Encanador	12	9	12
	Jardineiro	12	9	12
	Marceneiro	12	9	12
	Massagista	2	9	12
	Mecânico	6	9	12
	Motorista	200	9	12
	Motorista Socorrista	100	9	12
	Padeiro	5	9	12
	Pedreiro	12	9	12
	Pintor	12	9	12
	Radioperador	5	9	12
	Técnico Auxiliar de Regulação Médica	20	9	12
	Técnico de Farmácia	150	9	12
	Técnico de Radiologia e Imagem	180	9	12
	Técnico em Alimentos	5	9	12
	Técnico em Atividades Administrativas	1.900	9	12
	Técnico em Contabilidade	28	9	12
	Técnico em Edificações	6	9	12
	Técnico em Eletricidade	10	9	12
	Técnico em Eletrônica	4	9	12
	Técnico em Enfermagem	4.400	9	12
	Técnico em Fisioterapia	10	9	12
	Técnico em Higiene Dental	10	9	12
	Técnico em Imobilização Ortopédica	37	9	12
	Técnico em Informática	40	9	12
	Técnico em Instrumentação Cirúrgica	300	9	12
	Técnico em Laboratório	146	9	12
	Técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares	22	9	12
	Técnico em Nutrição	80	9	12
	Técnico em Patologia Clínica	10	9	12
	Técnico em Prótese e Órtese	50	9	12
	Técnico em Radioterapia	10	9	12
	Técnico em Segurança do Trabalho	20	9	12
	Técnico em Vigilância Sanitária	10	9	12
	Telefonista	200	9	12
	Administrador	50	13	16
	Analista de Sistemas	35	13	16
	Analista Técnico Administrativo	30	13	16
	Arquiteto	36	13	16
	Assistente Social	160	13	16
	Auditor em Saúde	10	13	16
	Bibliotecário	10	13	16
	Biólogo	25	13	16
	Biomédico	10	13	16
	Bioquímico	216	13	16
	Contador	4	13	16
	Economista	5	13	16

	Enfermeiro	1.310	13	16
	Engenheiro	23	13	16
	Farmacêutico	165	13	16
	Fiscal Sanitarista	40	13	16
	Físico	5	13	16
	Fisioterapeuta	130	13	16
	Fonoaudiólogo	70	13	16
	Médico	1.969	13	16
	Médico Veterinário	15	13	16
	Nutricionista	120	13	16
	Odontólogo	120	13	16
	Pedagogo	5	13	16
	Profissional de Educação Física	10	13	16
	Psicólogo	100	13	16
	Químico	15	13	16
	Sanitarista	50	13	16
	Terapeuta Ocupacional	70	13	16
	TOTAL DE VAGAS	16.951		

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO II

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

(Lei Complementar n° 323, de 2 de março de 2006)

.....

ANEXO II-28-A

CARGO: Técnico de Farmácia
ATRIBUIÇÕES:
Executar, como auxiliar, as rotinas de armazenamento, checagem e controle de medicamentos e separação, fracionamento e dispensação de produtos farmacêuticos e correlatos. Realizar operações farmacotécnicas e conferir fórmulas e rótulos de matérias-primas. Controlar estoques e fazer testes de qualidade de matérias-primas, equipamentos e ambiente. Documentar atividades e procedimentos da manipulação farmacêutica. Auxiliar o Farmacêutico na escrituração e no lançamento informático de dados de produção, manipulação, distribuição, prescrição, dispensação e consumo de medicamentos e insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial determinado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Auxiliar em processos administrativos relacionados ao âmbito farmacêutico. As atividades do Técnico de Farmácia devem ser desempenhadas sob a supervisão direta de Farmacêutico e em apoio a este.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio e de formação na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

.....

ANEXO II-58-A

CARGO: Biomédico
ATRIBUIÇÕES:
Atuar em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos e nas demais atividades inerentes à sua formação, para as quais esteja legalmente habilitado, em conformidade com a Lei federal n° 6.684, de 3 de setembro de 1979, e com resoluções afins do Conselho Federal de Biomedicina.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biomedicina em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e habilitação na área do objeto do edital do concurso público
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição

..... ” (NR)

——— * * * ———

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 319/2024

Altera o art. 2° da Lei n° 18.827, de 2024, que altera o art. 4° do Anexo II da Lei n° 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 18.827, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

.....

§ 5° Na forma prevista na regulamentação desta Lei e mediante proposta fundamentada da empresa de transporte aéreo, fica o Poder Executivo autorizado a flexibilizar os critérios estabelecidos nos incisos do § 2° deste artigo, diminuindo a quantidade mínima de um dos critérios, desde que seja aumentada a quantidade mínima do outro critério." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de agosto de 2024.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

——— * * * ———

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 342/2024

Altera as Leis n° 3.938, de 1966, n° 10.297, de 1996, e n° 18.521, de 2022.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° A Seção V do Capítulo IV do Título III da Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 81-B, com a seguinte redação:

"TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção V

Compensação

.....

Art. 81-B. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte observará o limite mensal estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O limite de que trata o *caput* deste artigo:

I – será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; e

II – não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 2° O art. 113 da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. .....

.....

§ 3° .....

.....

IV – incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.” (NR)

Art. 3° O art. 19 da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. .....

.....

§ 7° Sujeitam-se à alíquota de que trata o inciso I do *caput* deste artigo os valores apurados nos termos do art. 49 desta Lei, salvo quando houver operações ou prestações internas tributáveis declaradas pelo próprio sujeito passivo na respectiva competência, hipótese em que será aplicada a proporção de tais operações ou prestações às receitas omitidas.” (NR)

Art. 4° O art. 46-A da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A. As instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda, nos prazos previstos no Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016, do CONFAZ, as operações e prestações realizadas por pessoas naturais ou jurídicas cujos recebimentos sejam efetuados por meio de cartões de débito, de crédito e de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

.....” (NR)

Art. 5° O art. 46-D da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-D. Os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão à Secretaria de Estado da Fazenda, nos prazos previstos no Convênio ICMS 134/16, de 2016, do CONFAZ, todas as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços situados neste Estado, seja na condição de remetentes, seja na de destinatários.

.....” (NR)

Art. 6° O art. 49 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. .....

I – ocorrência dos seguintes eventos na escrituração contábil do sujeito passivo:

a) incrementos de caixa, bancos ou outros equivalentes de caixa, inclusive os recursos fornecidos ao contribuinte por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia ou terceiros, caso a efetividade da entrega ou a origem dos recursos não sejam comprovadas;

b) indicação de saldo credor de caixa;

c) omissão da existência de bens e direitos;

d) manutenção no passivo de obrigações já pagas, inexistentes ou cuja exigibilidade não seja comprovada no todo ou em parte; ou

e) baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda à natureza econômica do evento;

.....

VII – falta de escrituração contábil de documento relativo à entrada de mercadorias, matérias-primas, bens ou outros custos e outras despesas, bem como à utilização de serviços;

.....

X – falta de escrituração contábil de pagamentos efetuados;

.....

XV – o recebimento de valores por meio de transações financeiras ou transações realizadas por qualquer meio de pagamento, inscrito ou não no SPB, destinadas a terceiros, caso em que os valores recebidos serão atribuídos ao estabelecimento onde encontrado, utilizado ou mantido o dispositivo, a conta, a chave, o símbolo ou o código para recebimento de recursos.

§ 1° As presunções decorrentes das hipóteses de que tratam os incisos do *caput* deste artigo são relativas, admitindo-se prova em contrário pelo sujeito passivo.

.....

§ 4° Para fins do disposto nos incisos do *caput* deste artigo, considera-se operação ou prestação tributável não registrada:

I – na hipótese de que trata a alínea ‘a’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor dos lançamentos contábeis na respectiva conta do ativo;

II – na hipótese de que trata a alínea ‘b’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor do saldo credor de caixa indicado na escrita contábil do sujeito passivo no respectivo período de apuração, compensados os saldos credores relativos a períodos anteriores que já tenham sido objeto de lançamento;

III – na hipótese de que trata a alínea ‘c’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor do bem ou direito não contabilizado;

IV – na hipótese de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor das obrigações mantidas indevidamente na conta do passivo;

V – na hipótese de que trata a alínea ‘e’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor dos lançamentos contábeis de baixa na respectiva conta de exigibilidade;

VI – na hipótese de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, o valor de aquisição não contabilizado; e

VII – na hipótese de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, o valor dos pagamentos efetuados.

§ 5° As presunções decorrentes das hipóteses de que tratam os incisos I, VII e X do *caput* deste artigo serão atribuídas ao período de apuração no qual se constatar a irregularidade na escrita contábil do sujeito passivo.” (NR)

Art. 7° A Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 72-B, com a seguinte redação:

“Art. 72-B. Possuir, utilizar ou manter em local de atendimento ao público dispositivo, conta, chave, símbolo ou código que possibilite que terceiros sejam destinatários dos valores recebidos por meio de transações financeiras ou transações realizadas por qualquer meio de pagamento, inscrito ou não no SPB:

MULTA de R$3.000,00 (três mil reais) por conta, chave, símbolo, código ou dispositivo, ainda que se refiram ao mesmo destinatário.” (NR)

Art. 8° A Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Não fornecer as informações de que tratam os arts. 46-A e 46-D desta Lei ou fornecê-las com omissões ou incorreções ou em formato diverso do estabelecido na legislação:

MULTA de R$30.000,00 (trinta mil reais) por período de competência.

§ 1° A multa de que trata este artigo será aplicada novamente caso, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, o sujeito passivo não regularize a situação que ensejou sua aplicação.

§ 2° Para fins de aplicação da multa de que trata este artigo, poderão ser utilizadas informações fornecidas à administração tributária por outros sujeitos passivos.” (NR)

Art. 9° A Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 101-C, com a seguinte redação:

“Art. 101-C. A incidência monofásica do imposto nas operações com combustíveis, nos termos da alínea ‘h’ do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição da República e da Lei Complementar federal n° 192, de 11 de março de 2022, em substituição ao regime de incidência plurifásica previsto nesta Lei, se dará na forma de que trata o Anexo III desta Lei.” (NR)

Art. 10. A Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do Anexo III, conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. O art. 4° da Lei n° 18.521, de 3 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4° .....

Parágrafo único. A produção de efeitos do inciso XI do *caput* do art. 7° da Lei n° 10.297, de 1996, com a redação dada pelo art. 1° desta Lei, fica condicionada à produção de efeitos do inciso X do *caput* do art. 3° da Lei Complementar federal n° 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – os arts. 9° e 10, que produzirão efeitos a contar de 1° de maio de 2023; e

II – o art. 11, que produzirá efeitos a contar de 1° de julho de 2022.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de agosto de 2024.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III

DA INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS, NOS TERMOS DA ALÍNEA 'H' DO INCISO XII DO § 2° DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022

(Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 1° Enquanto vigorar convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal com fundamento no inciso IV do § 4° e no § 5° do art. 155 da Constituição da República, em substituição ao regime de incidência plurifásica previsto nesta Lei, o imposto incidirá 1 (uma) única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:

I – gasolina e etanol anidro combustível;

II – diesel e biodiesel; e

III – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

§ 1° As regras necessárias para aplicação do disposto neste Anexo, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão definidas pelo convênio de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto em regulamento.

§ 2° Ao que não for contrário ao disposto neste Anexo aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária.

§ 3° Cessada, por qualquer motivo, a aplicação do convênio de que trata o *caput* deste artigo em relação a determinado combustível, aplica-se a ele o regime de incidência plurifásica previsto nesta Lei.

Art. 2° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente nos termos deste Anexo no momento:

I – da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, nas operações ocorridas no território nacional; ou

II – do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação.

Art. 3° São contribuintes do imposto incidente nos termos deste Anexo:

I – o produtor nacional de biocombustíveis;

II – a refinaria de petróleo e suas bases;

III – a central de matéria-prima petroquímica;

IV – a unidade de processamento de gás natural ou o estabelecimento produtor e industrial a ela equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente;

V – o formulador de combustíveis; e

VI – o importador de combustíveis.

§ 1° Os contribuintes de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo ficam responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente nas importações ou nas saídas de estabelecimentos produtores de biodiesel ou etanol anidro combustível.

§ 2° Com fundamento no § 1° do art. 6° da Lei Complementar federal n° 192, de 11 de março de 2022:

I – são considerados contribuintes aqueles equiparados a produtores de combustíveis pelo convênio de que trata o *caput* do art. 1° deste Anexo; e

II – são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente nos termos deste Anexo o contribuinte ou o depositário a qualquer título assim considerados pelo convênio de que trata o *caput* do art. 1° deste Anexo.

§ 3° Sem prejuízo do disposto no art. 124 da Lei federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no inciso II do § 2° deste artigo, fica responsável pelo recolhimento do imposto incidente nos termos deste Anexo, solidariamente com o contribuinte, o estabelecimento ou a pessoa que:

I – realizar operação com combustível destinado à revenda neste Estado, se o imposto, por qualquer motivo, não for recolhido pelo contribuinte;

II – omitir informações ou apresentar informação falsa ou inexata que resulte na falta de recolhimento do imposto pelo contribuinte;

III – promover saída de combustível recebido sem cobertura de documentação fiscal ou mantê-lo em estoque; ou

IV – estiver na posse de combustível sem a cobertura de documentação fiscal.

§ 4° O transportador revendedor retalhista, a distribuidora ou o importador de combustíveis que prestar as informações a que está obrigado fora do prazo previsto no convênio de que trata o *caput* do art. 1° deste Anexo fica responsável pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 4° Para fins deste Anexo, ficam adotadas as alíquotas do imposto definidas no convênio de que trata o *caput* do art. 1° deste Anexo, observado o seguinte:

I – serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto, nos termos da alínea 'a' do inciso IV do § 4° do art. 155 da Constituição da República;

II – serão específicas (*ad rem*), por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, nos termos da alínea 'b' do inciso IV do § 4° do art. 155 da Constituição da República; e

III – poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, nos termos da alínea 'c' do inciso IV do § 4° do art. 155 da Constituição da República.

Art. 5° O disposto no inciso III do *caput* do art. 7° desta Lei não se aplica às operações realizadas nos termos deste Anexo.

Art. 6° Para fins de destinação do imposto incidente nos termos deste Anexo, aplicar-se-á o disposto nos incisos I, II e III do § 4° do art. 155 da Constituição da República.

Art. 7° Fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas dos combustíveis de que trata o *caput* do art. 1° deste Anexo, qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos." (NR)

* * *

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 343/2024

O Projeto de Lei n° 343/2024 passa a tramitar acrescido de novo art. 12, renumerando-se os demais:

Art. 12. Ficam remitidos os débitos tributários relativos ao ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1° de janeiro de 2010 e 30 de junho de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, decorrentes da saída de produtos de hortifrutícolas em estado natural, quando ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não sejam cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos, mesmo que simplesmente para conservação, em consonância com a isenção prevista no art. 2°, inciso I e § 9°, do Anexo 2 do RICMS."

Sala das Comissões,

Deputado **Camilo Martins**

Relator

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 343/2024

O Projeto de Lei n° 343/2024, que "Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica", de origem governamental, passa a tramitar com as seguintes alterações, por meio das quais ficam suprimidos os incisos III e IV do *caput* do art. 10, renumerando-se os incisos a eles subsequentes, e fica alterado o § 1° do art. 11:

"Art. 11. .....

.....

§ 1° No período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36° (trigésimo sexto) mês subsequente, salvo disposição em contrário expressamente prevista em regulamento, os benefícios fiscais de que trata este artigo condicionam-se a que os produtos sejam resultantes da industrialização realizada neste Estado de leite *in natura* produzido em território catarinense.

....." (NR)

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 343/2024

Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Enquanto vigorar o Convênio ICMS 178, de 10 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei, fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em tributação equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações ou prestações de serviços de transporte ou a 10% (dez por cento) do valor das prestações de serviços de comunicação realizadas por contribuinte:

I – que tenha sido excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei Complementar federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II – que tenha excedido o sublimite de receita bruta anual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional de que trata o § 4° do art. 19 da Lei Complementar federal n° 123, de 2006.

§ 1° O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se somente ao período compreendido entre:

a) o início do mês ao qual retroagirem os efeitos da exclusão do Simples Nacional até o final do mês em que ocorrer o registro da exclusão, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo; ou

b) o início do mês ao qual retroagirem os efeitos da ultrapassagem do sublimite de receita bruta anual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional até o final do mês em que ocorrer o registro do referido excesso, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício fiscal para a mesma operação ou prestação; e

III – não alcança o imposto devido:

a) por substituição tributária; ou

b) em razão do recebimento de ativo imobilizado ou material de uso ou consumo em operação interestadual.

§ 2° Os valores de ICMS recolhidos na forma do Simples Nacional, relativos aos períodos de que tratam as alíneas do inciso I do § 1° deste artigo, poderão ser utilizados para compensar o imposto próprio apurado na forma prevista neste artigo.

Art. 2° Com fundamento no Convênio ICMS n° 57, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, ficam dispensados o estorno do crédito e o recolhimento do ICMS referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio ocorrido nas seguintes datas e relativamente aos seguintes estabelecimentos:

I – EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n° 02.384.871/0007-77, Inscrição Estadual n° 256.858.853, atingido por incêndio em 1° de fevereiro de 2023;

II – IRMÃOS FISCHER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrito no CNPJ sob o n° 82.984.287/0001-04, Inscrição Estadual n° 250.176.475, atingido por incêndio em 1° de fevereiro de 2023;

III – INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., inscrito no CNPJ sob o n° 61.808.531/0008-76, Inscrição Estadual n° 256.123.276, atingido por incêndio em 1° de fevereiro de 2023;

IV – SERTRADING (BR) LTDA., inscrito no CNPJ sob o n° 04.626.426/0002-97, Inscrição Estadual n° 254.978.282, atingido por incêndio em 20 de dezembro de 2022;

V – TID IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n° 28.303.604/0001-26, Inscrição Estadual n° 25.840.543-0, atingido por incêndio em 25 de maio de 2023;

VI – EUROQUADROS INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o n° 72.770.225/0005-61, Inscrição Estadual n° 25.667.022-6, atingido por incêndio em 25 de maio de 2023;

VII – FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS, inscrito no CNPJ sob o n° 06.921.427/0001-19, Inscrição Estadual n° 25.481.583.9, atingido por incêndio em 7 de julho de 2023; e

VIII – EPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, inscrito no CNPJ sob o n° 01.669.730/0001-42, Inscrição Estadual n° 25.345.680.0, atingido por incêndio em 7 de julho de 2023.

§ 1° A ocorrência dos incêndios de que tratam os incisos do *caput* deste artigo deverá ser comprovada mediante laudo pericial fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

§ 2° A regulamentação desta Lei poderá limitar o valor do benefício fiscal de que trata este artigo, bem como estabelecer outras condições ou exigências para sua concessão.

Art. 3° Enquanto vigorar o Convênio ICMS n° 40, de 25 de abril de 2024, do CONFAZ, fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2° do Anexo II da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1° Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata o *caput* deste artigo, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1° de janeiro de 2023 e 29 de abril de 2024.

§ 2° O disposto no § 1° deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 3° A regulamentação desta Lei poderá estabelecer outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição dos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 4° Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nas seguintes operações e observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – saídas internas e interestaduais de fécula de mandioca, classificada no código 1108.14.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II – saídas interestaduais das seguintes mercadorias:

a) amido de mandioca, classificado no código 1108.12.00 da NCM;

b) amido modificado de mandioca e dextrina de mandioca, classificados no código 3505.10.00 da NCM;

c) farinha de mandioca branca fina crua, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

d) farinha de mandioca branca grossa crua, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

e) farinha de mandioca torrada, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

f) farinha temperada de mandioca, classificada nos códigos 1106.20.00 e 1901.90.90 da NCM;

g) mandioquinha palha, classificada no código 2005.99.00 da NCM;

h) polvilho, classificado no código 1108.14.00 da NCM; e

i) xarope de glicose de mandioca, classificado no código 1702.30.00 da NCM; e

III – saídas das mercadorias de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo realizadas por centro de distribuição ou outro estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido anteriormente utilizado na operação de transferência.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com benefício de redução da base de cálculo previsto na legislação tributária; e

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, devendo o beneficiário estornar a parcela do crédito presumido excedente.

Art. 5° Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das saídas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, das seguintes mercadorias de produção própria:

I – farinha de trigo; e

II – misturas de farinha de trigo para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM.

§ 1° O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo não poderá:

I – ser utilizado cumulativamente com o benefício fiscal de que trata o art. 21 da Lei n° 17.877, de 27 de dezembro de 2019; e

II – ser apropriado por contribuinte que possua débito com a Fazenda Pública Estadual inscrito em dívida ativa, salvo se o débito estiver:

a) garantido na forma da lei; ou

b) parcelado e sem nenhuma parcela em atraso.

§ 2° Em cada período de apuração, o valor total de apropriação de créditos presumidos pela pessoa jurídica fica limitado ao valor do imposto por ela devido antes da apropriação, considerando-se como imposto devido a diferença entre o total dos saldos devedores e o total dos saldos credores de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Estado.

Art. 6° Fica concedido, até 31 de dezembro de 2025, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de sucos de frutas classificados na posição 20.09 da NCM, equivalente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido nas operações de saída sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) desses produtos, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo será utilizado em substituição aos créditos efetivos e não é cumulativo com qualquer outro benefício de crédito presumido previsto na legislação tributária.

Art. 7° Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as seguintes mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – painéis de partículas de madeira (MDP), classificados na subposição 4410.11 da NCM, exceto os classificados no código 4410.11.20 da NCM;

II – painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF), classificados nas subposições 4411.12 a 4411.14 da NCM; e

III – chapas de fibras de madeira, classificadas nas subposições 4411.92 a 4411.94 da NCM.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado a que:

I – as mercadorias:

a) tenham sido adquiridas diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado; e

b) sejam utilizadas na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado; e

II – a saída dos móveis fabricados seja tributada.

Art. 8° Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 9° Fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante de postes de ferro galvanizado classificados no código 7326.90.00 da NCM, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) deste Estado e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo imobilizado, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei n° 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as seguintes mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – coifas e depuradores domésticos com dimensão horizontal de até 90 cm (noventa centímetros) de largura, classificados no código 8414.60.00 da NCM;

II – máquinas e aparelhos de ar-condicionado do tipo *split-system*, com elementos separados, classificados no código 8415.10.11 da NCM;

III – congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, com capacidade não superior a 250 l (duzentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.40.00 da NCM;

IV – máquinas de lavar louças, do tipo doméstico, com programas automáticos de lavagem, classificadas no código 8422.11.00 da NCM;

V – máquinas e aparelhos para pulverizar ou dispersar líquidos conhecidos como “lavadoras de alta pressão”, classificados no código 8424.30.90 da NCM;

VI – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, com capacidade não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.11.00 da NCM;

VII – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, com capacidade superior a 10 kg (dez quilogramas) e inferior a 15 kg (quinze quilogramas), classificadas no código 8450.20.90 da NCM;

VIII – máquinas de secar roupas com capacidade não superior a 10 kg (dez quilogramas) em peso de roupas secas, classificadas no código 8451.21.00 da NCM;

IX – máquinas de secar roupas com capacidade não superior a 17 kg (dezessete quilogramas) em peso de roupas secas, classificadas no código 8451.29.90 da NCM;

X – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência não superior a 1.500 W (mil e quinhentos watts) e cujo volume do reservatório não exceda 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.11.00 da NCM;

XI – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência superior a 1.600 W (mil e seiscentos watts) e cujo volume do reservatório seja superior a 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.19.00 da NCM;

XII – liquidificadores com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, com mais de 1 (uma) velocidade, classificados no código 8509.40.10 da NCM;

XIII – ferros elétricos de passar roupa a seco ou a vapor, classificados no código 8516.40.00 da NCM;

XIV – fornos de micro-ondas com capacidade não superior a 45 l (quarenta e cinco litros), classificados no código 8516.50.00 da NCM;

XV – aparelhos elétricos para preparação de chá ou café, classificados no código 8516.71.00 da NCM; e

XVI – fogões de cozinha a gás de uso doméstico, classificados no código 7321.11.00 da NCM.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo também se aplica às saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) promovidas por estabelecimentos atacadistas, desde que as mercadorias tenham sido produzidas neste Estado.

Art. 11. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite estabelecidos neste Estado, observados os procedimentos e as condições previstas em regulamento:

I – no percentual de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados do leite, ainda que beneficiadas com redução da base de cálculo, observado o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo;

II – nas operações a seguir indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais:

a) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas de leite esterilizado *Ultra High Temperature* (UHT);

b) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo;

c) 50% (cinquenta por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo;

d) 40% (quarenta por cento) nas saídas internas de queijo prato e muçarela;

e) 40% (quarenta por cento) nas saídas de queijo prato e muçarela para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo; e

f) nas saídas de queijo prato e muçarela, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo:

1. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12° (décimo segundo) mês subsequente;

2. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 13° (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24° (vigésimo quarto) mês subsequente; e

3. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36° (trigésimo sexto) mês subsequente;

III – nas saídas interestaduais de leite em pó nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 3° deste artigo:

a) 6% (seis por cento), no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12° (décimo segundo) mês subsequente;

b) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 13° (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24° (vigésimo quarto) mês subsequente;

c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36° (trigésimo sexto) mês subsequente; e

d) 5% (cinco por cento), a partir do 1° (primeiro) dia do 37° (trigésimo sétimo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, exclusivamente sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

IV – no percentual de 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria, nas saídas interestaduais dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite ou de soro de leite, observado o disposto no § 4° deste artigo:

a) doce de leite ou de soro de leite;

b) leite condensado;

c) creme de leite pasteurizado;

d) creme de leite UHT;

e) queijo minas;

f) outros queijos;

g) requeijão;

h) ricota;

i) iogurte;

j) manteiga;

k) bebida láctea;

l) achocolatado líquido;

m) mistura láctea condensada de leite e de soro de leite;

n) leite fermentado;

o) soro de leite;

p) composto lácteo; e

q) sobremesa láctea; e

V – nos percentuais a seguir indicados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 4° deste artigo:

a) 10% (dez por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), e 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria:

1. doce de leite;
2. requeijão;
3. ricota;
4. iogurte;
5. bebida láctea; e
6. achocolatado líquido;

b) 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento):

1. leite condensado;
2. creme de leite pasteurizado; e
3. creme de leite UHT; e

c) 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 12% (doze por cento):

1. queijo minas;
2. outros queijos, exceto o prato e muçarela;
3. manteiga;
4. massa coalhada; e
5. *petit suisse*.

§ 1° No período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36° (trigésimo sexto) mês subsequente, salvo disposição em contrário expressamente prevista em regulamento, os benefícios fiscais de que trata este artigo condicionam-se a que os produtos sejam resultantes da industrialização realizada neste Estado de leite *in natura* produzido em território catarinense.

§ 2° O benefício fiscal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá observar o seguinte:

I – será utilizado em substituição aos créditos de que trata o § 2° do art. 22 da Lei n° 10.297, de 1996;

II – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independentemente da forma de acondicionamento, exceto sobre as saídas de leite fluído UHT acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, nos seguintes percentuais:

a) 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12° (décimo segundo) mês subsequente;

b) 0,92% (noventa e dois centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 13° (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24° (vigésimo quarto) mês subsequente; e

c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36° (trigésimo sexto) mês subsequente;

III – poderá ser fruído, inclusive, na entrada de leite adquirido de cooperativas que intermedeiam a compra junto aos produtores, sem que tenha ocorrido qualquer processo de industrialização e não tenha fruído o benefício fiscal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

IV – tratando-se de saídas interestaduais de queijo prato e muçarela, o percentual de crédito presumido fica majorado no período e para os percentuais indicados a seguir, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de queijo prato e muçarela, exigindo-se, em cada período de apuração, que o benefício fiscal apurado seja ajustado de forma que, somado aos demais créditos fiscais vinculados às saídas, não ultrapasse o valor do imposto devido nessas saídas:

a) 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12° (décimo segundo) mês subsequente;

b) 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 13° (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24° (vigésimo quarto) mês subsequente; e

c) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36° (trigésimo sexto) mês subsequente;

V – tratando-se de saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), o percentual de crédito presumido, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de leite em pó, será:

a) 2% (dois por cento), no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12° (décimo segundo) mês subsequente;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 13° (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24° (vigésimo quarto) mês subsequente; e

c) 0,5% (cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36° (trigésimo sexto) mês subsequente; e

VI – para efeitos do benefício consideram-se tributadas as remessas destinadas a outros estabelecimentos de mesma titularidade, desde que as saídas subsequentes sejam tributadas.

§ 3° O benefício fiscal de que trata o inciso III do *caput* deste artigo:

I – fica limitado ao montante do imposto devido em cada período de apuração; e

II – será utilizado em substituição a qualquer outro crédito, exceto:

a) àquele relativo ao leite originário de outro Estado, observados os limites e as condições estabelecidas em regulamento;

b) ao crédito relativo à energia elétrica utilizada no processo industrial;

c) ao crédito relativo à entrada de embalagem destinada à comercialização de leite; e

d) ao benefício fiscal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, até o 36° (trigésimo sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, de acordo com os prazos e percentuais fixados no inciso V do § 2° deste artigo.

§ 4° Os benefícios fiscais de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo:

I – serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto, que deverão ser estornados proporcionalmente ao faturamento decorrente das operações neles mencionadas;

II – não poderão ser utilizados cumulativamente com nenhum outro benefício fiscal previsto na legislação, exceto com aquele de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

III – em relação aos produtos indicados nas alíneas “m”, “n”, “o”, “p”e “q” do inciso IV do *caput* deste artigo e nos itens 4 e 5 da alínea “c” do inciso V do *caput* deste artigo, serão apropriados, exclusivamente:

a) no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12° (décimo segundo) mês subsequente, integralmente nos percentuais indicados; e

b) no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 13° (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24° (vigésimo quarto) mês subsequente, pela metade dos percentuais indicados.

§ 5° Os benefícios fiscais de que tratam os incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo:

I – poderão ser aplicados às saídas promovidas por centro de distribuição, quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, e desde que idêntico benefício fiscal não tenha sido fruído anteriormente; e

II – não poderão ser utilizados nas remessas para outro estabelecimento de mesma titularidade localizado neste Estado.

Art. 12. Ficam remitidos os débitos tributários relativos ao ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1° de janeiro de 2010 e 30 de junho de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, decorrentes da saída de produtos de hortifrutícolas em estado natural, quando ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não sejam cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos, mesmo que simplesmente para conservação, em consonância com a isenção prevista no art. 2°, inciso I e § 9°, do Anexo 2 do RICMS.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de agosto de 2024.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

LEGISLAÇÃO

LEI

LEI N° 19.041, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber que o Governador do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 51 da Constituição do Estado, adotou a Medida Provisória n° 264, de 6 de julho de 2024, e, nos termos do disposto no § 8º do art. 318 do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

I – .....

.....

b) .....

.....

2. a Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos (SAI); e

.....” (NR)

Art. 2º A Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

.....

Seção IV

Da Secretaria de Estado da Casa Civil

.....

Subseção II

Da Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos

.....” (NR)

Art. 3º O art. 49 da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. .....

.....

X – Secretaria Executiva de Articulação Internacional em Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 106-A da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106-A. .....

.....

XXI – Secretário Executivo Adjunto de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos.

....." (NR)

Art. 5º O art. 108 da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. .....

I – Secretário Executivo de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos;

....." (NR)

Art. 6º O Anexo III da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para a consecução do objeto desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de agosto de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

.....

1.1.2.2 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL E PROJETOS ESTRATÉGICOS

....." (NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA N° 360, de 13 de agosto de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

EXCLUIR do Ato da Mesa n° 162, de 18 de maio de 2020, o servidor **SILVIO ALEXANDRE ZANCARO**, matrícula n° 12085, a contar de 6 de agosto de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 24.0.000029887-1

——— * * * ———

ATO DA MESA N° 361, de 13 de agosto de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, dando atendimento a Decisão Singular n° GAC/AMF - 773/2024 constante do Processo@APE 23/00240259, do Tribunal de Contas do Estado,

RESOLVE:

RETIFICAR a fundamentação legal estabelecida no Ato da Mesa n° 447, de 28 de março de 2023 que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao servidor **MAURICIO NASCIMENTO**, matrícula n° 2039, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: "*com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005 c/c o art. 3° e art. 36, II, da Emenda Constitucional n° 103, de 2019*",

LEIA-SE: ***"com fundamento no Art. 3° da EC n° 47/2005, com proventos integrais e paridade remuneratória, segundo o Art. 7° da EC n° 41/2003, ora replicados nos arts 67, 72 e 86 da LC n° 412/2008, com a redação dada pela LC n° 773/2021"***.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000003205-0

* * *

ATO DA MESA N° 362, de 13 de agosto de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

EXCLUIR do Ato da Mesa n° 483, de 20 de outubro de 2022 o servidor **DIEGO VIEIRA DE SOUZA**, matrícula n° 6302, a contar de 1° de agosto de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 24.0.000030916-4

* * *

ATO DA MESA N° 363, de 13 de agosto de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

INCLUIR no Ato da Mesa n° 483, de 20 de outubro de 2022, que criou grupo de trabalho para implementação da lei geral de proteção de dados pessoais, a servidora **JENIPHER GARCIA**, matrícula n° 8681, a contar de 1° de agosto de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 24.0.000030916-4

* * *

ATO DA MESA N° 364, de 13 de agosto de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

INCLUIR no Ato da Mesa n° 483, de 20 de outubro de 2022, que criou grupo de trabalho para implementação da lei geral de proteção de dados pessoais, o servidor **DAYAN GAULTYER SCHUTZ**, matrícula n° 6745, a contar de 1° de agosto de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 24.0.000030916-4

* * *

ATO DA MESA N° 365, de 13 de agosto de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

INCLUIR no Ato da Mesa n° 162, de 18 de maio de 2020, que criou Grupo de Trabalho para Fiscalização e Acompanhamento de Obra de Recuperação Estrutural no Palácio Barriga Verde, o servidor **JEAN CARLOS BALDISSARELLI**, matrícula n° 10379, a contar de 1° de agosto de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 24.0.000030916-4

* * *

ATO DA MESA N° 366, de 13 de agosto de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DESIGNAR GLAUCIA MATTJIE, matrícula n° 9499, servidora do Tribunal de Contas do Estado à disposição da ALESC, como presidente do Grupo de Trabalho para implementação da lei geral de proteção de dados pessoais, a contar de 1° de agosto de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 24.0.000030916-4

PORTARIAS

PORTARIA N° 1847, de 12 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **FIORAVANTE DE OLIVEIRA**, matrícula n° 12528, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de agosto de 2024 (GAB DEP ALTAIR SILVA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030677-7

* * *

PORTARIA N° 1848, de 12 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR VALÉRIO GONÇALVES DE SOUZA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-81, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP SERGIO GUIMARÃES – BLUMENAU).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030694-7

* * *

PORTARIA N° 1849, de 12 de agosto de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **LISE HELENA VAUCHER PAIM**, matrícula n° 7180, na GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA, a contar de 12 de agosto de 2024.

Claudir Jose Larentis

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000030530-4

* * *

PORTARIA N° 1850, de 12 de agosto de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 38 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

DESIGNAR a servidora **GABRIELA PERES SCHIOCHET**, matrícula n° 7184, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Controlador-Geral, código PL/DAS-8, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR, matrícula n° 9561, que se encontra em licença para tratamento de saúde por 19 (dezenove) dias, a contar de 9 de agosto de 2024 (GP - CONTROLADORIA GERAL).

Claudir Jose Larentis

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000030020-5

* * *

PORTARIA N° 1851, de 12 de agosto de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 38, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

DESIGNAR o servidor **GUIDO WIGGERS JUNIOR**, matrícula n° 1851, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria Técnica de Controle, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, GABRIELA PERES SCHIOCHET, matrícula n° 7184, que se encontra substituindo o Controlador-Geral, por 19 (dezenove) dias, a contar de 9 de agosto de 2024 (GP - CONTROLADORIA GERAL).

Claudir Jose Larentis

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000030020-5

* * *

PORTARIA N° 1852, de 12 de agosto de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 8°, da Lei n° 14133, de 1° de abril de 2021, e em conformidade com o Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024,*

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Concorrência n° 001/2024.

Matr	Nome do Servidor	
7173	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	
6339	ALLAN DE SOUZA	
11466	WILLIAN NELSON BARAN MOREIRA	Comissão de Contratação
7174	NATALIA MILACK COLOMBO	
11290	GABRIELA DACOL MOLIM	
6306	GUSTAVO DZIS GIACOMINI	
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	

Claudir Jose Larentis

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000028691-5

* * *

PORTARIA N° 1853, de 13 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **GILDO DE SOUZA ALMEIDA**, matrícula n° 12079, de PL/GAB-72 para o PL/GAB-77 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de agosto de 2024 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030792-7

* * *

PORTARIA N° 1854, de 13 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **ANA PAULA REICHERT**, matrícula n° 10705, de PL/GAB-77 para o PL/GAB-62 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de agosto de 2024 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030785-4

* * *

PORTARIA N° 1855, de 13 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **FABIANO DE OLIVEIRA COELHO**, matrícula n° 9478, de PL/GAB-77 para o PL/GAB-81 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de agosto de 2024 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030786-2

* * *

PORTARIA N° 1856, de 13 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR NEUSA KLEIN, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP ALTAIR SILVA – PERITIBA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030818-4

* * *

PORTARIA N° 1857, de 13 de agosto de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 38, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

DESIGNAR a servidora **DANIELE DE MIRANDA SILVA**, matrícula n° 7209, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerente de Suporte Técnico e Manutenção, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, DANIEL DOMINGOS DE SOUZA, matrícula n° 6323, que se encontra em fruição de férias, por 10 (dez dias), a contar de 12 de agosto de 2024 (DTI - CSM - GERÊNCIA DE SUPORTE E MANUTENÇÃO).

Claudir Jose Larentis

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000030768-4

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISO DE PENALIDADE

AVISO DE PENALIDADE N° 1386433

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina torna público que foi aplicada à empresa MARCCA COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.879.671/0001-08, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ALESC pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de 12 de agosto de 2024, prevista no artigo 87, III da Lei Federal n° 8.666/93. Pela inexecução parcial do contrato, devido a irregularidade na coleta de no mínimo 3 (três) orçamentos para o fornecimento de serviços especializados relacionados com as atividades complementares do Contrato, em afronta ao art. 14 da Lei n° 12.232/2010 e Cláusula Sétima, subitem 7.5 do Contrato CL n° 094/2011.

Angelo Teixeira Rodrigues

Comissão de Sanções Contratuais.

Em 12 de agosto de 2024.

Processo SEI 24.0.000025662-1

EDITAL

EDITAL 001/2024

ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA SELEÇÃO E INGRESSO DE ESTAGIÁRIOS NO PROGRAMA ANTONIETA DE BARROS – 2024

O Programa Antonieta de Barros (PAB), instituído pela Lei 13.075/04, é uma política de ação afirmativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que visa à inclusão social de jovens socialmente desfavorecidos ao mercado de trabalho por meio de estágio na ALESC, por meio do aprendizado prático, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino, além do desenvolvimento de competências próprias da atividade profissional e o seu aperfeiçoamento técnico-cultural e do convívio social.

O Programa de Estágio é destinado aos estudantes matriculados em instituições de ensino conveniadas pelo órgão competente, dos seguintes cursos: ensino médio, técnico, superior e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. O ingresso na modalidade estágio não obrigatório remunerado se dá por processo seletivo, em consonância com a Lei Federal n° 11.788/2008, Lei Estadual n° 13.075/2004, Ato de Mesa n° 434/2016, Ato de Mesa n° 241/2022 e nos termos e condições estabelecidos neste edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 O Centro de Integração Empresa Escola do Estado de Santa Catarina (CIEE/SC) é o agente de integração contratado com a finalidade de realizar processo seletivo para preenchimento de vagas de estágio do Programa Antonieta de Barros da ALESC.

1.2 As vagas a serem preenchidas serão objeto de Comunicados de Processo Seletivo, a cargo do CIEE/SC, que divulgará o quantitativo, o nível de ensino, o curso e demais definições necessárias, de acordo com o tipo de processo seletivo.

1.3 Para concorrer às vagas de estágio não obrigatório, os estudantes deverão preencher os seguintes pré-requisitos:

1.3.1 ter idade entre 16 (dezesseis) a 24 (vinte quatro) anos completos no ato da inscrição;

1.3.2 estar regularmente matriculado e frequentando o ensino médio, técnico, superior ou nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

1.3.3 ter renda familiar de até 2,5 salários mínimos regional;

1.3.4 o estudante deverá ser encaminhado por organização não governamental enquadrada nas condições estabelecidas no inciso I do art. 3° do Ato de Mesa 434 /2016; e,

1.3.5 será dado preferência aos estudantes com maior vulnerabilidade socioeconômica.

1.4 Das vagas: serão destinadas 60 vagas para o processo seletivo 001/2024 do Programa Antonieta de Barros da ALESC.

1.5 Serão destinadas no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de vagas de estágio não obrigatório para estagiários do sexo feminino (Ato da Mesa 434/2016) (item 7).

1.6 A duração do estágio obedecerá às normas estabelecidas pelas instituições de ensino, conforme proposta pedagógica, e a programação da unidade do ALESC que receberá o estagiário, para estágio de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, não podendo
exceder ao prazo máximo de 02 (dois) anos, computados neste período as eventuais prorrogações, conforme disposto no art. 11 da Lei Federal n° 11.788/2008 e no art. 5° da Lei Estadual n° 13.075/04.

1.7 O estágio deverá ser realizado de forma presencial a critério do titular da unidade onde o estagiário estiver lotado.

1.8 A jornada de atividade em estágio é de 20 (vinte) horas semanais para estagiários de ensino médio, técnico e de cursos de graduação, distribuídas preferencialmente em 4 (quatro) horas diárias, em consonância com a Lei Federal n° 11.788/2008 e a Lei Estadual 13.075/04 e a compatibilidade com as atividades escolares.

1.9 O estudante em estágio não obrigatório fará jus ao seguro contra acidentes pessoais e, mensalmente, à bolsa de estágio e auxílio transporte e auxílio-alimentação observada a sua frequência ao estágio, conforme estabelecido no Ato da Mesa n° 434/2016 e no Ato da Mesa 798/2023: a) R$1.050,00 (um mil e cinquenta reais) para estudantes da educação profissional, de ensino médio e dos anos finais de ensino fundamental; b) R$1.233,00 (um mil e duzentos e trinta e três reais)

para estudantes de nível superior; R$600,00 (seiscentos reais) de auxílio- alimentação, e R$150,00 (cento e cinquenta reais) de auxílio-transporte. O pagamento do auxílio transporte será proporcional aos dias que executar suas atividades de estágio de forma presencial.

1.10 É assegurado ao estagiário recesso remunerado de 30 (trinta) dias anuais sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, preferencialmente durante o período de janeiro de cada ano, coincidindo com o recesso parlamentar e escolares. O recesso será concedido de maneira proporcional nos casos em que o estágio tenha duração inferior a um ano.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1 As inscrições no processo seletivo para ingresso no Programa Antonieta de Barros são gratuitas.

2,2 As inscrições On-Line ocorrerão de 12 a 23 de agosto de 2024, no endereço eletrônico www.cieesc.org.br. Eventuais dúvidas com relação ao preenchimento da inscrição, entrar em contato com o CIEE/SC, pelo telefone (48) 3216-1400.

2.3. As inscrições presenciais ocorrerão de 19 a 23 de agosto de 2024, na sede Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catariana, localizada a Avenida Mauro Ramos, 300 – andar térreo – Centro – Florianópolis.

3. DA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

3.1 Para participar do processo seletivo os estudantes interessados, poderão realizar inscrição presencialmente, sito na Avenida Mauro Ramos, 300 – Centro – Florianópolis na Sede Administrativa da Alesc (piso térreo) ou no site do CIEE/SC (www.cieesc.org.br) efetuar o cadastro e após realizar a inscrição no Processo Seletivo 001/2024, na medida em que for divulgada abertura de processo seletivo para o Programa Antonieta de Barros da ALESC.

3.2 O processo seletivo do Programa Antonieta de Barros/ALESC/SC terá seu período de inscrição divulgado nos meios de comunicação e no site do CIEE/SC e no site da ALESC.

3.3 Serão desconsideradas as inscrições encaminhadas fora das datas e horários estabelecidos como período de inscrição e nenhum documento poderá ser juntado após o término do referido prazo.

3.4 Para efetivação da inscrição será exigida relação de documentos, nos termos do Comunicado de Processo Seletivo, quando da abertura da vaga de estágio:

3.4.1 comprovação de que o estudante é referenciado por organização não governamental enquadrada nas condições estabelecidas no inciso I do art. 3° do Ato de Mesa 434 /2016;

3.4.2 comprovante de matricula ou frequência escolar;

3.4.3 comprovante de residência (luz, água, telefone, internet e)

3.4.4 RG e CPF;

3.4.5 comprovante de renda familiar (será necessário apresentar o comprovante de renda de todos os moradores da residência que estejam trabalhando), em caso de desemprego ou trabalho informal torna-se necessário apresentar declaração de próprio punho indicando a condição; e,

3.4.6 comprovante de Beneficio Social: caso o estudante ou sua família seja atendido por algum benefício do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, deve apresentar o comprovante no ato da inscrição. (Bolsa Família, CAD único e NIS)

3.5 O pedido de inscrição do candidato no processo seletivo implicará no conhecimento e aceitação tácita das normas e condições do processo seletivo e das regras gerais expressas nesse edital e nos Comunicados de Processo Seletivo.

3.6 As informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, dispondo o CIEE/SC todo direito de excluir do processo seletivo o candidato que fornecer dados comprovadamente inverídicos, bem como não apresentar a documentação exigida.

4. DO PROCESSO SELETIVO

4.1 O processo de inscrição é de responsabilidade do CIEE/SC, que deverá promover e gerenciar os processos de recrutamento, pré-seleção/seleção, contato e encaminhamento do candidato aprovado para o preenchimento da vaga de estágio, de acordo com o perfil definido pelo Programa Antonieta de Barros/ALESC e a nota mínima de aprovação, bem como a efetivação da documentação necessária à realização do estágio, em atendimento à legislação vigente.

4.2 O processo seletivo será aberto por meio de Comunicado de Processo Seletivo, com a divulgação das vagas, o tipo de seleção e demais requisitos nele estabelecidos.

4.3 Preferencialmente serão selecionados os estudantes com maior vulnerabilidade socioeconômica, conforme o curso: médio, técnico e graduação.

4.4 Entrevista individual com os candidatos classificados, sob a responsabilidade dos técnicos, Assistente Social e Psicólogo do quadro de funcionários o CIEE/SC.

4.5 Seleção dos candidatos se dará segundo os critérios estabelecidos no Ato da Mesa 434/2016, sob a responsabilidade do CIEE/SC,

4.6. O recrutamento e a seleção para o Programa Antonieta de Barros serão acompanhados por Comissão Interinstitucional de Avaliação presidida pelo titular da Coordenadoria de Estágios Especiais.

5. DA SELEÇÃO DE ESTUDANTES

5.1 Para concorrer às vagas do ensino médio, técnico, superior ou dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, os estudantes deverão estar matriculados e frequentando o respectivo curso.

6. DAS VAGAS DESTINADAS A ESTAGIARIOS DO SEXO FEMINIMO

6.1 Das vagas de estágio não obrigatório de cursos de ensino médio, técnico e graduação, oferecidas na abertura do processo seletivo, deverão no mínimo ser reservadas 50% (cinquenta por cento) para estagiários do sexo feminino, conforme § 1° do art. 1° do Ato da Mesa 434/2016.

6.2 As vagas de estágio objetivam proporcionar aos estudantes oportunidades de trabalho que viabilize a aplicação prática dos conhecimentos teóricos adquiridos nos níveis de educação formal abrangidos no Programa Antonie de Barros /ALESC.

6.3 Os estudantes do sexo feminino terão os mesmos critérios de seleção estabelecidos pelo Programa Antonieta de Barros/ALESC.

7. DOS RECURSOS

7.1 Os candidatos poderão interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, após a divulgação dos resultados do processo seletivo via e-mail: recursopab@cieesc.org.br.

7.2 O recurso será individual, deverá ser apresentado em formulário próprio do CIEE/SC e abordar as razões do inconformismo da respectiva insurgência.

7.3 Os recursos serão analisados pela área competente do CIEE/SC, quanto ao tema recursal, em grau único de julgamento.

8. DA DESCLASSIFICAÇÃO

8.1 O candidato será desclassificado do processo seletivo se:

a) fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;

b) não for localizado em decorrência de telefone/e-mail desatualizado, incompleto ou incorreto;

c) não apresentar no ato da inscrição toda a documentação exigida nesse edital e nos Comunicados de Processo Seletivo;

d) não atender às determinações deste edital e dos Comunicados de Processo Seletivo;

e) quando, após sua convocação para admissão, não se manifestar ou não comparecer no prazo designado; e

f) se a instituição de ensino não disponibilizar informação que o estudante está devidamente matriculado, pela inviabilidade de comprovação de que estejam frequentando regularmente instituições do ensino médio, da educação profissional e da educação superior.

9. DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS

9.1 A chamada dos estudantes para preenchimento das vagas de estágio por curso observará a ordem de classificação, conforme o tipo de processo seletivo realizado.

10. DA INCLUSÃO DO ESTUDANTE NO PROGRAMA ANTONIETA DE BARROS ALESC/SC

10.1 A inclusão do estudante no Programa Antonieta de Barros da ALESC obedecerá à ordem de classificação e ocorrerá mediante a apresentação ao CIEE/SC dos seguintes documentos:

a) celebração de Termo de Compromisso de Estágio, acompanhado do plano de atividades a serem desenvolvidas no estágio;

b) histórico escolar do estudante ou documento equivalente, original ou autenticado, que demonstre o semestre em que se encontra matriculado;

c) declaração de matrícula e/ou de frequência emitida pela instituição de ensino;

d) declaração de que realizará estágio exclusivamente no ALESC, durante a vigência do respectivo Termo de Compromisso de Estágio;

e) declaração de que não exerce atividade remunerada; de que não é ocupante de cargo ou emprego público e/ou que não realiza estágio em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

f) cópia de documento de identidade e do CPF, apresentando o original para conferência;

g) comprovante de quitação das obrigações militares e eleitorais, quando for o caso;

h) comprovante de residência;

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 É de inteira responsabilidade dos candidatos acompanhar todos os Comunicados de Processo Seletivo referentes ao Estágio do Programa Antonieta de Barros da ALESC, bem como as mensagens enviadas pelo CIEE/SC.

11.2 Os casos omissos serão apreciados pelo CIEE/SC, e decididos pela Coordenadoria de Estágios Especiais - Programa Antonieta de Barros da ALESC.

11.3 Fica eleito o foro da comarca de Florianópolis para dirimir controvérsias oriundas desse Edital.

Mirian Lopes Pereira

Coordenadoria de Estágios Especiais

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da ALESC

EXTRATOS

EXTRATO N° 491/2024

REFERENTE: Contrato n° 155/2024, celebrado em 12/08/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 73.972.002/0001-16

OBJETO: O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fibra ótica apagada para a interligação dos Datacenters do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC e da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, conforme condições e exigências estabelecidas no Anexo III - Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n° 44/2024.

VALOR MENSAL: R$16.978,00 (dezesseis mil novecentos e setenta e oito reais)

VALOR GLOBAL: R$203.736,00 (duzentos e três mil setecentos e trinta e seis reais)

VIGÊNCIA: 12/08/2024 a 11/08/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico TCE/SC n° 44/2024; Lei 14.133/2021; Resolução N. TC-0237/2023.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Claudir José Larentis – Diretor Geral

Ami Nadabe Ozelame – Diretor de Tecnologia e Informações

Vander Silva Furmaniak – Representante Legal da Empresa

Processo SEI 24.0.000024138-1

* * *

EXTRATO N° 492/2024

REFERENTE: 3° Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n° 068/2022, celebrado em 13/08/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Fundação Cultural e Educacional de Itajaí (TV Brasil Esperança Joinville).

CNPJ: 01.406.705/0002-57.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 18/10/2024 até 17/10/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei 8.666/93; Cláusula Quarta, item 4.1 do Contrato original; Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; Autorização Administrativa através de despacho exarado pelo Diretor de Comunicação Social nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 24.0.000028058-1.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schütz – Diretor de Comunicação Social

Fábio Bigolin – Presidente da ACAERT

Processo SEI 24.0.000028058-1

* * *

EXTRATO N° 493/2024

REFERENTE: 3° Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n° 079/2022, celebrado em 13/08/2024

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Fundação Cultural e Educacional de Itajaí (TV Brasil Esperança Itajaí).

CNPJ: 01.406.705/0001-76

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 08/12/2024 até 07/12/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei 8.666/93; Cláusula Quarta, item 4.1 do Contrato original; Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; Autorização Administrativa através de despacho exarado pelo Diretor de Comunicação Social nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 24.0.000028061-1.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schütz – Diretor de Comunicação Social

Fábio Bigolin – Presidente da ACAERT

Processo SEI 24.0.000028061-1

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ENTIDADES SOCIAIS

COMUNICADO

COMUNICADO ÀS ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL

Aos Senhores e às Senhoras Presidentes ou Representantes Legais de entidades da sociedade civil sem fim econômico

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), por meio da Coordenadoria de Documentação e da Consultoria Legislativa, orienta, a seguir, sobre aspectos importantes a serem observados pelas entidades que pretendam a declaração de utilidade pública estadual ou a manutenção desse título, no que concerne, especificamente, aos requisitos legais estabelecidos na Lei n° 18.269, 9 de dezembro de 2021, a qual regulamenta a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública no Estado.

1. as atividades desenvolvidas pela entidade e os requisitos a serem comprovados à Alesc, por meio de documentação, para que a entidade receba o Título de Utilidade Pública, estão definidos nos arts. 2° e 3° da Lei n° 18.269/2021;

2. as vedações para concessão do referido Título, ou seja, a descrição de características e/ou objetivos da entidade que impedem a declaração de utilidade pública estadual, estão listados no art. 4° da Lei;

3. quanto à alteração da denominação social e/ou do endereço da sede da entidade, os procedimentos legais e o rol de documentos estão discriminados no art. 5° da Lei, devendo-se observar as especificações de tais documentos, conforme delimitadas no § 1° do art. 5°;

4. caso a entidade pretenda solicitar a revogação do Título de utilidade pública que lhe foi concedido, o procedimento está descrito no art. 6° da Lei;

5. os documentos exigidos para que, **a cada 3 (três) anos**, a entidade solicite a manutenção do seu Título de utilidade pública, constam do art. 7° da Lei;

6. a Certidão de utilidade pública estadual – **a qual tem validade de 3 (três) anos**, a contar da data de sua emissão, conforme estabelece o art. 8° da Lei –, assim que for emitida pela Coordenadoria de Documentação e enviada por e-mail à entidade, a Certidão é disponibilizada no espaço de Publicações Eletrônicas do Portal SEI (disponível em: https://portalsei.alesc.sc.gov.br/);

7. caso seja necessário conhecer a situação de regularidade das entidades, a solicitação deve ser feita, por e-mail, à Coordenadoria de Documentação da Alesc, por meio de requerimento, conforme inciso III do art. 10 da Lei;

8. caso a entidade precise requerer a 2ª via da Certidão vigente de utilidade pública estadual, com data de concessão ou de renovação do título, deve fazê-lo por meio do endereço eletrônico: documentacao@alesc.sc.gov.br, ou poderá obter a Certidão no espaço de Publicações Eletrônicas do Portal SEI (disponível em: https://portalsei.alesc.sc.gov.br/).

Registra-se, ainda, a importância de as entidades observarem os documentos a serem apresentados para o início do processo de manutenção do título de utilidade pública, conforme consta do art. 7° da Lei, quais sejam:

I – o requerimento padrão, a ser redigido conforme modelo constante do Anexo da Lei n° 18.269, de 2021 (modelo disponível também no Portal SEI);

II – relatório das atividades, realizadas em prol da comunidade, referente ao exercício anterior, últimos 12 meses;

III – declaração de funcionamento atualizada, nos termos do inciso III do art. 3° da Lei n° 18.269, de 2021 [observando-se que a declaração deve ser assinada pelo presidente da entidade];

IV – certidão atualizada do registro da entidade no cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior ao requerimento e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal n° 9.790, de 1999.

Ressalta-se: para que se possa encaminhar, adequadamente, as solicitações das entidades catarinenses, é fundamental que seja informado o e-mail atualizado do representante legal da entidade, no requerimento encaminhado por meio do Portal SEI, em razão de ser esse o principal meio de comunicação entre a Alesc e as entidades.

Informa-se, ainda, que o processo de encaminhamento da documentação para a Alesc continua o mesmo, por meio do SEI, conforme orientações no Portal SEI da Alesc (disponível em: https://portalsei.alesc.sc.gov.br/declaracao-de-utilidade-publica/)

Destaca-se que o rol de entidades declaradas de utilidade pública estadual poderá ser encontrado na compilação de atos e leis, promovida pela Lei n° 18.278, de 2021, disponível no site da Alesc, na aba “Consulta”/“Legislação” (http://www.alesc.sc.gov.br/legislacao).

Para acessar às Leis:

n° 18.269, de 2021 <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18269_2021_lei.html>

n° 18.278, de 2021 <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18278_2021_lei.html>

Para saber como proceder e para acompanhar todo o processo de manutenção do Título de Utilidade Pública, basta acessar o link: https://portalsei.alesc.sc.gov.br/declaracao-de-utilidade-publica/

Para informações complementares e esclarecimentos, estamos à disposição por meio dos telefones (48) 3221-2762, 3221-2876 e 3221-2561, e pelo e-mail: documentacao@alesc.sc.gov.br.

Atenciosamente,

João Felipe de Novais
Chefe da Consultoria Legislativa

Maria Ivonete Lessa
Coordenadora de Documentação

Processo SEI 24.0.000027968-0

——— * * * ———